

RAYSSA BARBOSA SANTOS

NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Brasília/DF

2015

RAYSSA BARBOSA SANTOS

NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Georges Carlos Frederico Moreira Seigneur.

Brasília/DF

2015

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo definir a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006, pois, a respectiva legislação não estabeleceu o procedimento adequado para a sua aplicação, como critérios para sua concessão, limitação e possibilidade recursal, tampouco, métodos coercitivos para o seu cumprimento. Com o intuito de chegar a uma conclusão mais clara sobre o tema, o trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo há um breve contexto histórico sobre o surgimento da Lei Maria da Penha e a evolução da legislação internacional, inclusive com uma ilustração sobre os métodos adotados por outros quatro países, além de uma sucinta explanação sobre a Lei 11.340/2006 e os problemas não solucionados por ela. No segundo capítulo foram divididas as medidas protetivas de urgência em medidas de caráter cível e penal, a partir dos estudos de Câmara, Dias e Didier, principalmente. Após a divisão das tutelas protetivas em matérias foi possível delinear alguns estudos sobre a natureza jurídica das medidas protetivas cíveis em paralelo com a tutela inibitória, estudo desenvolvido por Bechara, cautelar satisfativa e a posição adotada pelo STJ. No terceiro capítulo é discutido a natureza jurídica das medidas protetivas penais, defendida por Pacelli, Sanches e Souza, que desagua na possibilidade da decretação da prisão preventiva do ofensor, e por último, a discussão a respeito da tipicidade ou não da configuração do crime de desobediência pelo descumprimento de alguma medida imposta.

Palavras-chave: Lei de Violência Doméstica. Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Descumprimento das medidas protetivas de urgência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	6
1.1 A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA	9
1.2 COMPARAÇÃO COM OS MODELOS EUROPEUS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA	10
1.3 LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06)	13
1.3.1 <i>Da Competência Cível e Criminal do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher</i>	15
1.3.2 <i>Das Medidas Protetivas de Urgência</i>	18
2 NATUREZA CIVIL E PENAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	22
2.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA CIVIL	27
2.1.1 <i>Da Tutela Inibitória</i>	28
2.1.1.1 <i>Do Procedimento Cautelar</i>	33
2.1.1.2 <i>Crítica à natureza cautelar</i>	35
2.1.2 <i>Posicionamento adotado pelo STJ</i>	36
2.2 DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO CONTROLE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	38
3 DAS IMPLICAÇÕES DA NATUREZA PENAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AS CONSEQUÊNCIAS DE SEU DESCUMPRIMENTO	40
3.1 DAS MEDIDAS CAUTELARES	42
3.1.1 <i>Princípio da Não Culpabilidade e Proporcionalidade</i>	44
3.2 DA POSSIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA	45
3.3 DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.....	49
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

A Lei de Violência Doméstica, que foi criada no Brasil em 2006, teve como inspiração a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto-Lei nº 93). A Lei 11.340/2006 não se limitou a definir o que é a violência doméstica contra a mulher, também inovou ao trazer uma gama de procedimentos aptos a proteger as mulheres que se encontram nessa situação, objetivando diminuir os índices de violência. Uma das maiores inovações foi a criação das medidas protetivas de urgência, exemplificativamente previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei.

Ocorre que, apesar de constituir um excelente instrumento de proteção da mulher vítima, o legislador não se ocupou de prever um procedimento próprio para a efetivação das medidas, ao contrário, limitou-se a traçar um procedimento vago. Dessa forma, surgiram diversos questionamentos, levantados por profissionais de diferentes ramos do direito, sobre qual é a correta aplicação das medidas protetivas. A dúvida maior orbita em torno da definição da natureza jurídica das medidas, justamente o objetivo desse trabalho.

Apesar de parecer uma discussão puramente acadêmica, a falta de definição do instituto tem gerado decisões conflituosas nos tribunais. Diversas questões relacionadas a esse tema têm sido debatidas, sem que a jurisprudência afirme um entendimento concreto, como por exemplo: qual a extensão das medidas protetivas? Por quanto tempo devem durar? Quais direitos podem ser restringidos com base em uma notícia de crime? É válida a prisão preventiva? O descumprimento das medidas protetivas impostas acarreta o crime de desobediência?

É difícil precisar qual seria a natureza jurídica do instituto das Medidas Protetivas de Urgência, dessa forma, a aplicabilidade da tutela protetiva tem sido prejudicada. Diversos tribunais pelo Brasil têm se debruçado sobre o tema, assim como estudiosos do direito, no entanto, sem consenso, o que gera uma imensa insegurança jurídica.

Visando solucionar esses problemas o presente estudo traz uma breve motivação histórica a respeito do tema, e a forma como ele é enfrentado em outros países. Para se atingir o objetivo final, a definição da natureza jurídica do instituto, diversos estudos foram comparados em conjunto com a jurisprudência de diversos tribunais brasileiros.

Dessa forma, cinco objetivos específicos foram traçados. Primeiro há a necessidade de ilustrar em qual ambiente as medidas protetivas de urgência são aplicadas, com uma breve explicação sobre a Lei Maria da Penha, e o funcionamento dos juizados especializados.

O segundo objetivo é separar as medidas protetivas para que elas sejam estudadas em blocos, posto que, como a lei visa a proteção integral da mulher, há aspectos penais e cíveis que merecem estudos separados.

Ao separar os estudos das medidas protetivas, estão os terceiro e quarto objetivo, que são definir a natureza jurídica das medidas protetivas cíveis e penais e o confronto com as legislações específicas previstas nos códigos de processo civil e penal, respectivamente.

O quinto objetivo é tratar dos efeitos do descumprimento das medidas protetivas de urgência, como a previsão da prisão preventiva do ofensor, e sua inconstitucionalidade parcial, e a possibilidade de sua tipicidade como crime de desobediência, com a explanação das decisões já proferidas pelo STJ acerca desse tema.

Ao final, serão apresentados alguns aspectos de caráter conclusivo, na tentativa de responder todos os questionamentos levantados, com a finalidade de contribuir com a efetiva aplicação do instituto das medidas protetivas de urgência na proteção da mulher e preservação dos direitos do ofensor, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana, acesso à justiça e devido processo legal.

A pesquisa destaca a omissão legislativa acerca da falta de parâmetros para a aplicação das medidas protetivas de urgência, bem como as teses mais eficazes para solucionar a problemática desenvolvida pela doutrina e pela jurisprudência.

Por fim, é utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, com o escopo de analisar o tema sob diversas perspectivas, para, ao final, verificar, à luz de casos concretos, quais soluções se amoldam melhor à resolução da problemática e aos fundamentos utilizados.

1 LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei nº 11.340/06, apesar de popularmente denominada de Lei Maria da Penha em homenagem à mulher que sofreu agressões de seu marido e lutou até em cortes internacionais para que ele fosse punido¹, é fruto principalmente da evolução da sociedade globalizada que culminou em diversos sistemas de proteção internacional das mulheres, com destaque à:²

- a) Convenção sobre eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1999);
- b) Convenção nº 100 da OIT sobre Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres por Trabalho de Igual Valor (1951);
- c) Declaração sobre a Eliminação de Violência contra a Mulher (1993);
- d) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) – Convenção de Belém do Pará.³

Durante muitos anos as mulheres eram tratadas como meros objetos nas relações familiares e, conseqüentemente, jurídicas. As dificuldades enfrentadas pela Sra. Maria da Penha enfrentou no Brasil é somente um espelho dos valores sociais cultivados por gerações.

As Ordenações Filipinas, publicadas no ano 1603 pelo Rei Felipe I, eram integralmente aplicadas no Brasil Colônia, e, por serem consideradas uma das primeiras codificações brasileiras, encontra reflexos na sociedade até os dias atuais. A mulher era tratada como propriedade do homem, que detinha inclusive o direito de lhe aplicar castigos físicos. Um exemplo está no título XXV do referido Ordenamento: “E toda mulher, que fazer adultério a seu marido, morra por isso. E se ella para fazer o adultério por sua vontade se fôr com alguém de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido della querelar, ou a accusar, morra morte natural⁴.”⁵

¹ KNIPPEL, Edson Luz e Nogueira, Maria Carolina de Assis. Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e as normas de direitos humanos no plano internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010. p. 17.

² CUNHA, Rogério Sanches e Pinto, Ronaldo Batista. Violência Doméstica, Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 11/14.

³ Ibidem. p. 11/14.

⁴ Entenda-se por morte natural o enforcamento. Segundo a perspectiva do legislador o acusado seria pendurado pelo pescoço até que, naturalmente, viesse a falecer. (Souza, Jaime Luiz Cunha de, Brito, Daniel Chaves de, e Barp, Wilson José. Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. Disponível em <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/161/137>>. Acesso em 13 set. 2014.

⁵ PIERANGELLI, José Henrique, apud SOUZA, Jaime Luiz Cunha de, Brito, Daniel Chaves de, e Barp, Wilson José. Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. Disponível em <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/161/137>>. Acesso em 13 set. 2014.

Como reflexo da sociedade brasileira, no Código Civil de 1916 as mulheres casadas eram incapazes para exercer os atos da vida civil, dependendo diretamente de seus maridos para tal.⁶

No ano de 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, a mulher passou a ter capacidade plena e, apesar de ocupar uma posição inferior nas relações conjugais, adquiriu o posto de colaboradora do lar. Também os bens adquiridos pela mulher receberam uma proteção especial, tido como patrimônio reservado, sujeito a livre disposição por parte da dona.⁷

No ano de 1983 começou a ser alterado esse panorama de tolerância à violência contra a mulher no Brasil com a entrada em vigor da Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Por meio do Decreto-Legislativo nº 93, o Estado se comprometeu a evitar todas as formas de discriminação contra a mulher, visando assegurar a igualdade de gênero e a qualidade de vida das mulheres.⁸

Por ser uma construção social de séculos, o machismo e a dominação masculina, autorizadores da prática de violência contra a mulher, somente começaram a perder forças com as primeiras convenções e tratados de direitos humanos, e especialmente com o advento da Constituição de 1988.⁹

A Constituição Federal dispôs várias normas a respeito do combate à violência e garantia do acesso à justiça. O artigo 226, parágrafo 8º, cuidou especificamente da violência familiar, atribuindo ao Estado a responsabilidade da promoção de políticas públicas para prevenir e reprimir qualquer forma de violência doméstica. Essa nova postura estatal trouxe nos

⁶ WESTIN, Ricardo, e Sasse, Cintia. Na época colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher. Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-a-propria-mulher>>. Acesso em 13 set. 2014.

⁷ "Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242. Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere êste artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família". Brasil, Lei 4.121, de 27 ago. de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em 05 abr. 2015.

⁸ KNIPPEL, Edson Luz e Nogueira, Maria Carolina de Assis. Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e as normas de direitos humanos no plano internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010. p. 19.

⁹ Ibidem, p. 13.

anos 90 uma série de documentos que fundamentaram a eliminação da violência contra as mulheres.¹⁰

No ano de 1999 foi adotado, como braço dessa primeira Convenção, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (em vigor no Brasil desde 2002), assegurando inclusive à mulher, individual ou coletivamente, o direito de peticionar diretamente ao Comitê em caso de “violação a quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado-parte”.¹¹

Nesse protocolo está o embrião das Medidas Protetivas de Urgência, atualmente disciplinadas na Lei nº 11.340/06. Em seu artigo 5º, a convenção prevê a seguinte medida a ser tomada pelo Estado Parte:

A qualquer momento após o recebimento de comunicação e antes que tenha sido alcançada determinação sobre o mérito da questão, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte em questão, para urgente consideração, solicitação no sentido de que o Estado Parte tome as medidas antecipatórias necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.

Sempre que o Comitê exercer seu arbítrio segundo o parágrafo 1º deste Artigo, tal fato não implica determinação sobre a admissibilidade ou mérito da comunicação.¹²

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996¹³. O mais interessante dessa Convenção é a reafirmação na criação de políticas positivas do Estado na proteção dos direitos das mulheres.¹⁴

Apesar de já estar prevista em diversas legislações pelo mundo, a política de erradicação da violência contra a mulher ainda necessitava de efetivas garantias para que pudesse lhes resguardar o direito a uma vida digna, sem violência e discriminação. No Brasil a adoção da garantia do acesso à justiça foi um expoente significativo para a efetivação dos direitos já reconhecidos em diversos tratados internacionais.

¹⁰ KNIPPEL, Edson Luz e Nogueira, Maria Carolina de Assis. Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e as normas de direitos humanos no plano internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010. p. 15.

¹¹ BRASIL, Decreto nº 4.316, de 30 jul. 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

¹² Ibidem.

¹³ Idem. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

¹⁴ KNIPPEL, op. cit. p. 27.

1.1 A Garantia de Acesso à Justiça

Outro passo importante dado pela Constituição Federal de 1988 foi a garantia do acesso à justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, que encontra em Canotilho (apud CAPPELLETTI) a afirmação de que “é ao poder jurisdicional que incumbe assegurar o cumprimento das normas constitucionais, mantendo sempre o curso do poder estatal em direção a proteção da dignidade da pessoa humana”¹⁵.

A garantia do acesso à justiça, para se dar da forma mais ampla possível, somente é alcançada com a tutela da dignidade humana. Segundo Marco Silva: “O acesso à justiça num Estado Democrático de Direito deve ser entendido como a possibilidade posta ao cidadão de obter uma prestação jurisdicional do Estado, sempre que houver essa necessidade para a preservação do seu direito”¹⁶. Dessa forma, deve ser resguardado às partes da relação jurídico-processual o acesso à justiça, com todas as garantias a ele inerentes.

O acesso apenas formal ao poder judiciário corresponde à igualdade formal dos indivíduos, mas não efetiva. Somente com a atuação positiva do Estado é possível a tutela dos direitos sociais básicos. O acesso à justiça é requisito fundamental de um sistema jurídico moderno que almeja a igualdade entre todos.¹⁷

Essas garantias processuais estão alterando o panorama do Processo Penal, permitindo um maior acesso da vítima, que sempre foi vista sob uma perspectiva de fornecedora de provas¹⁸. O que se propõe, pela visão da nova justiça penal, é que essa vítima seja vista como um sujeito de direitos.¹⁹

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes apud CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. p. 12.

¹⁶ SILVA, Marco Antônio Marques da. Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 78.

¹⁷ CAPPELLETTI, op. cit. p. 12.

¹⁸ KNIPPEL, Edson Luz e Nogueira, Maria Carolina de Assis. *Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e as normas de direitos humanos no plano internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010. p.43.

¹⁹ “a grande redescoberta da vítima, veio com o sofrimento, perseguição e discriminação das vítimas de o Holocausto, e, foi com os crimes perpetrados pelo nazismo, que começou a surgir na metade do século passado com mais seriedade os estudos ligados à vítima”, “deste modo, então somente após a Segunda Guerra Mundial os criminólogos do mundo todo passaram a se interessar mais sobre os estudos ligados às vítimas. Diante de tanto sofrimento, o mundo começou a se preocupar de como viveriam essas vítimas e o que estava sendo feito por elas”. MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. A perspectiva da Vitimologia, in *Atualidades Jurídicas*, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 380.

Esses novos desdobramentos do direito que passaram a prestigiar mais a figura da vítima como sujeito de direitos culminou na criação da Vitimologia, que reivindica uma nova dimensão do ofendido no processo penal.

É certo que o sistema penal não foi pensado para salvaguardar as vítimas dos crimes. O sistema penal foi pensado para apurar, condenar e punir o agente que pratica crimes. Como o fim do processo penal é a aplicação da lei com uma medida sancionadora, é essencial que seja garantido ao acusado o devido processo legal, com todos os direitos a ele inerentes. Por conseguinte, o processo penal é mais moroso, sob pena de se banalizar sua estrutura.

A garantia do devido processo legal, no entanto, vai de encontro à necessidade de se proteger a vítima, que não dispõe de tempo para ver seus direitos garantidos. De igual modo, o fim do processo penal pode não corresponder, necessariamente, à expectativa esperada pela vítima, posto que muitos de seus agentes ainda possuem ideias preconceituosas das relações de gênero, e assumem posturas discriminatórias da figura da mulher.²⁰

A criação da Lei Maria da Penha prestigiou toda essa nova perspectiva de atenção às vítimas de violência doméstica contra a mulher, concedendo à ofendida diversos direitos e facilidades de modo a assegurar uma tutela jurisdicional mais eficiente.²¹

1.2 Comparação com os Modelos Europeus de Proteção à Vítima

A violência praticada no âmbito doméstico atinge toda a família e gera consequências que extrapolam os limites de atuação do Poder Judiciário. Na tentativa de dar a situação uma resposta estatal a altura, as legislações que versam sobre a violência doméstica em diversos países buscam uma solução global e multidisciplinar para o tema, tentando abarcar um tratamento que elimine as causas e amenizem as consequências dos atos.

Devido às inúmeras dificuldades encontradas por esse novo modelo de legislação protecionista, é conveniente uma análise das estratégias de combate à violência doméstica em outros países, com intuito de tornar a atuação do Estado brasileiro mais eficiente na redução do número de vítimas desse tipo de agressão.

²⁰ KNIPPEL, Edson Luz e Nogueira, Maria Carolina de Assis. *Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e as normas de direitos humanos no plano internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010. p.48.

²¹ *Ibidem*, p.55.

Uma tendência em vários países para combater a violência contra a mulher é a criação de políticas preventivas e protecionistas que, afastando o foco na punição do agressor, preveem uma intervenção multidisciplinar no seio doméstico para quebrar o ciclo de violência.²²

A legislação espanhola, assim como outras europeias, serviu de inspiração para a criação dos diversos mecanismos previstos na Lei nº 11.340/06²³. Um aspecto intrigante é que todas trazem a possibilidade de mecanismos protetivos à mulher em situação de violência doméstica a fim de resguardá-la.

De maneira muito semelhante ao brasileiro, o artigo 544 do Código de Processo Penal espanhol inseriu diversas medidas de proibição de contato entre o ofensor e a ofendida. Essas medidas são tidas como cautelares, e também podem ser alteradas pelo magistrado de ofício, com previsão, inclusive, de prisão cautelar. A peculiaridade do sistema espanhol é que as medidas podem ser estabelecidas de ofício, sem requerimento da vítima ou do Ministério Público.²⁴

A reforma da lei espanhola que abarcou as medidas cautelares penais em casos de violência doméstica, estipulou, de igual modo, medidas cíveis, que podem versar sobre a situação dos menores envolvidos no conflito e uso da residência familiar. Outra possibilidade também abarcada no sistema jurídico espanhol é de concessão de medidas protetivas em ações de natureza civil²⁵. O objetivo da legislação é de diminuir os números da violência contra a mulher.

Na análise do modelo português de combate à violência doméstica, duas medidas que se destacam são a teleassistência e a prisão preventiva. A teleassistência consiste em um aparelho celular que, quando acionado, permite a localização por GPS da vítima, em caso de aproximação do ofensor. Essa medida, por ser altamente dispendiosa, somente é adotada em situações excepcionais, e tem um prazo de duração determinado.²⁶

A segunda medida interessante adotada em Portugal, e bastante próxima do modelo adotado pelo Brasil, é a prisão preventiva em casos que envolvam a proteção da vítima de

²² ÁVILA, Thiago André Pierobom de (coord.). Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero. Experiências e Representações Sociais. Brasília, DF: ESMPU, 2014. p. 23.

²³ Ibidem, p. 30.

²⁴ Ibidem, p. 57.

²⁵ Ibidem, p. 76.

²⁶ Ibidem, p. 170.

violência doméstica. Apesar da lei portuguesa não dispor expressamente desse tema, a jurisprudência é pacífica no entendimento de que é cabível a prisão provisória em casos de violência doméstica, mesmo em crimes cujas penas são inferiores a 05 anos.²⁷

A lei portuguesa ainda disciplina uma série de “medidas de coação urgentes” que visam prevenir a continuação da violência. Entre as medidas previstas estão a de restrição a posse e porte de armas, afastamento do lar, proibição de frequentar determinados locais e participação de programas que discutem crimes em contexto de violência doméstica. Para o deferimento dessas medidas, segundo a lei, é necessária prova do risco da continuação da violência e da ocorrência do crime previsto no artigo 152 do CP²⁸ (crime contra o cônjuge).²⁹

No Direito francês, as medidas cautelares de proteção à vítima foram bem delineadas, englobando institutos de caráter cível e criminal. Estão compreendidas entre as medidas criminais figuras semelhantes as cautelares penais brasileiras, além do afastamento do agressor do lar e submissão a tratamento médico e psicossocial. Caracterizada a desobediência a alguma dessas ordens impostas, o ofensor pode ser preso. Ressalte-se que o “*contrôle judiciaire*” somente pode ser aplicado na fase de investigação criminal ou perante o juiz que dirige a instrução penal.³⁰

Segundo a codificação francesa, com exceção dos casos de flagrante delito, as medidas protetivas somente podem ser requeridas ao juiz de família, pois são casos menos graves. As medidas de natureza cível, incluindo-se também aqui a medida de afastamento do ofensor do

²⁷ “antes da alteração introduzida pela Lei n. 48/2007 era possível a prisão preventiva por crime de VD porquanto admitia-se prisão preventiva para delitos com penas superiores a três anos. Com o advento da lei em comento, a prisão preventiva foi reduzida, cabendo tão somente para os crimes com penas superiores a cinco anos. Contudo, a jurisprudência de forma tranquila e pacífica tem compreendido que é possível a prisão preventiva nos casos de VD, por se tratar de criminalidade violenta, em conformidade ao artigo 202, n.1, alínea ‘b’ CPP “. Entrevistado 1, apud, Távora, Mariana Fernandes, Ávila, Thiago André Pierobom de (Coord). Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero, Experiências e Representações Sociais. Brasília, DF: ESMPU, 2014. p. 171/172.

²⁸ “2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa, mas o Ministério Público pode dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação.” Código Penal Português. Disponível em <<http://www.hsph.harvard.edu/population/domesticviolence/portugal.penal.95.pdf>> Acesso em 26 out. 2014.

²⁹ ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Coord). Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero, Experiências e Representações Sociais. Brasília, DF: ESMPU, 2014. p. 173.

³⁰ Ibidem. p. 237.

lar conjugal, são concedidas pelo Juízo depois de uma audiência contraditória, e é deferida por tempo determinado, para que as partes providenciem o divórcio.³¹

A existência de uma audiência contraditória que possibilite ao magistrado a análise dos dois lados da história é de extrema importância para evitar arbitrariedades e conferir maior legitimidade à decisão. Por outro lado, ante a dificuldade dos juizados em atender à demanda de pedidos de medidas de proteção, há uma demora para a realização da audiência, o que torna a vítima mais vulnerável nesse período.³²

Dentre as medidas de natureza civil previstas na lei francesa estão a de obrigações financeiras por parte do cônjuge, contribuição com as crianças, podendo abranger medida de proibição de contato com a vítima e seus familiares. A desobediência às medidas deferidas pelo magistrado configura ilícito penal.³³

Através da análise de outros modelos de proteção à mulher é possível perceber que o Brasil acompanha a tendência internacional de combate à violência baseada no gênero. Entretanto, por se tratar de um tema relativamente novo no direito, é com base nas experiências de cada cultura que o modelo de enfrentamento a violência de gênero vai ser consolidado.

Por outra vertente, um olhar crítico sobre outras legislações pode ser vantajoso para a interpretação da lei brasileira de modo a garantir maior efetividade as regras impostas, adaptando modelos já consolidados e desenhando novas soluções.

1.3 Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06)

A Lei Maria da Penha tem como principal objetivo a proteção integral da mulher em situação de violência doméstica³⁴. Com o intuito de proteger a ofendida de todas as formas

³¹ ÁVILA, Thiago André Pierobom de (coord.). Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero. Experiências e Representações Sociais. Brasília, DF: ESMPU, 2014. p. 238.

³² GODEFRIDI, 2013, apud ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Coord). Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero, Experiências e Representações Sociais. Brasília, DF: ESMPU, 2014. p. 238.

³³ ÁVILA, op. cit., p. 240/241.

³⁴ BRASIL. Lei 11.340, de 07 ago. 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

possíveis, a lei reuniu aspectos das áreas civil e penal³⁵, voltando sua atenção não somente para a punição do agressor, como também resguardar os direitos da vítima.³⁶

No âmbito do Direito Penal, a vítima possui atuação secundária, pois o principal objetivo da legislação criminal é a perseguição do autor do delito e, eventualmente, sua punição. A prevenção do crime e a proteção das vítimas constituem um caráter secundário a aplicação da lei penal³⁷. Por isso a Lei Maria da Penha é tão inovadora ao disciplinar prioritariamente a respeito da proteção da vítima de violência doméstica.

A Lei nº 11.340/06, além de definir formas de violência, afastou a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95, transformando o crime de lesão corporal em crime de ação penal pública incondicionada, excluiu, ainda, a possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo. Também proibiu a aplicação isolada da pena de prestação pecuniária.

A maior inovação, no entanto, consistiu em atribuir um novo procedimento a ser aplicado em casos de violência contra a mulher e a criação de um Juizado especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que acumula competência civil e criminal, abrangendo as principais questões relativas ao procedimento penal e direito de família.³⁸

O procedimento inaugurado pela lei é completamente diferenciado do que é vivenciado em varas de família, com a necessidade de postulação por intermédio de um advogado. Diferente também do que ocorre nas varas criminais, onde a atuação da vítima é preterida pelo próprio modelo de persecução criminal do acusado.

O objetivo principal da lei é a assistência à ofendida com vistas à prevenção da violência. Para isso a lei disciplina uma série de medidas a serem tomadas pelo poder público e meios que garantam o amplo acesso da vítima ao judiciário.

³⁵ DIDIER JR., Fredie e Oliveira, Rafael. Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-e-familiar-contramulher>>. Acesso em 20 mar. 2014.

³⁶ PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Disponível em <<http://mpdft.gov.br/revistas/index.php/revistas/article/viewFile/5/7>>. Acesso em 27 maio 2014.

³⁷ DIDIER JR., op. cit. Acesso em 20 mar. 2014.

³⁸ KNIPPEL, Edson Luz e Nogueira, Maria Carolina de Assis. Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e as normas de direitos humanos no plano internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010. p.139.

1.3.1 Da Competência Cível e Criminal do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Segundo o artigo 14 da Lei n° 11.340/2006, todas as “causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”, cível ou criminal, devem ser julgadas pelos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFCM)³⁹.

Tal regra foi criada como base na recomendação da OEA (Organização dos Estados Americanos) para que o Brasil adotasse um procedimento simplificado, visando garantir a efetividade da resposta judicial, em casos de violência doméstica. Tal previsão também encontra-se no artigo 7° da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.⁴⁰

Com relação à competência criminal para processamento e julgamento dos crimes que envolvem violência doméstica contra a mulher, a doutrina e jurisprudência são uníssonas em classificar a competência absoluta dos Juizados.

Há certa discussão a respeito da competência desses Juizados Especializados para processamento e julgamento de contravenções penais, uma vez que a lei afastou a incidência da Lei n° 9.099/95 apenas para o julgamento de “crimes”⁴¹. Em sentido contrário, o STJ já teve a oportunidade de apreciar a questão, e decidiu que a palavra “crimes”, empregada no artigo 41 da Lei n° 11.340/06, engloba crimes e contravenções penais.⁴²

³⁹ “Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei”. BRASIL. Lei 11.340, de 07 ago. 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

⁴⁰ KNIPPEL, Edson Luz e Nogueira, Maria Carolina de Assis. Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e as normas de direitos humanos no plano internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010. p.

⁴¹ “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº9.099, de 26 de setembro de 1995”. Brasil, op. cit. Acesso em 05 abr. 2015.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL (VIAS DE FATO). ARTS. 33 E 41 DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CRIMINAL. 1. Apesar do art. 41 da Lei 11.340/2006 dispor que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”, a expressão “aos crimes” deve ser interpretada de forma a não afastar a intenção do legislador de punir, de forma mais dura, a conduta de quem comete violência doméstica contra a mulher, afastando de forma expressa a aplicação da Lei dos Juizados Especiais. 2. Configurada a conduta praticada como violência doméstica contra a

A maior dificuldade, desde a criação da lei, está em determinar o alcance da competência cível desses Juizados especializados, em detrimento da competência dos Juízos de família e cíveis.

Para o Professor Câmara⁴³, a competência cumulativa, que fomentou a criação dos JVDFCM, tem como base o princípio da unidade de convicção⁴⁴. Assim, para evitar decisões contraditórias fundadas em um mesmo fato, os JVDFCM são competentes para decidir sobre todas as matérias que tem como fundamento a violência doméstica contra a mulher⁴⁵.

Apesar de soar claro na lei a competência absoluta dos Juizados de Violência Doméstica para o processamento de todas as ações envolvendo a prática desse ilícito, o que se percebe na prática é que esses juizados foram estruturados somente para o julgamento de crimes e análise de medidas protetivas de urgência.

Segundo enunciado nº 3 do informativo do FONAVID (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher⁴⁶):

a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo

mulher, independentemente de sua classificação como crime ou contravenção, deve ser fixada a competência da Vara Criminal para apreciar e julgar o feito, enquanto não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consoante o disposto nos arts. 33 e 41 da Lei Maria da Penha. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Vespasiano-MG, o suscitado. 102571 MG 2009/0010292-0. Terceira Seção. Relator: Ministro JORGE MUSSI. Brasília, 13 maio 2009. Data de Publicação: DJe 03/08/2009. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062634/conflito-de-competencia-cc-102571-mg-2009-0010292-0>> Acesso em 05 abr. 2015.

⁴³ Professor de Direito Processual Civil da EMERJ. Membro do IBDP, da Academia Brasileira de Direito Processual Civil, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual e da Associação Internacional de Direito Processual. Desembargador do TJRJ. Membro da Comissão que elaborou o texto final do projeto de lei que resultou na Lei 11.340/2006.

⁴⁴ O princípio da unidade de convicção é aquele “segundo o qual, por conta dos graves riscos de decisões contraditórias, sempre ininteligíveis para os jurisdicionados e depreciativas para a Justiça, não convém que causas, com pedidos e qualificações jurídicos diversos, mas fundadas no mesmo fato histórico, sejam decididas por juízes diferentes”. Voto Min. Cezar Peluso. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conflito de Competência. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Conflito de Competência 7.204-1 Minas Gerais. Tribunal Pleno. Tribunal Superior do Trabalho Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Distrito Federal, 29 jun. 2005. Disponível em <http://www.mprs.mp.br/areas/civel/arquivos/acordao_conflito_de_competencia.pdf> Acesso em 05 abr. 2015.

⁴⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. A lei da violência doméstica e familiar contra a mulher e o processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.34, n. 168. p. 255 a 265. Fev. 2009. p. 258.

⁴⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, CNJ. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/forum>>. Acesso em 15 out. 2014.

as ações relativas a direito de família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família.⁴⁷

A jurisprudência também tem se posicionado no sentido de preservar a competência atribuída às Varas de Família para a discussão de questões como divórcio, alimentos e guarda, mesmo quando decorrentes da prática de violência doméstica. Vejamos um exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA CÍVEL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. A competência cível do Juizado Especializado abrange as medidas protetivas de urgência relacionadas nos arts. 22 a 24 da Lei nº 11.340/06. Essa competência, entretanto, não afasta a que é própria das Varas de Família. Trata-se de competência concorrente. No entanto, consoante conclusão contida no Enunciado nº 3 aprovado no I FONAVID, "a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família serem processadas e julgadas pelas Varas de Família". No caso, não se trata de mero pedido de medidas protetivas, tanto assim que a agravante, por sua procuradora, ingressou com "ação cautelar com pedido liminar de medidas protetivas". Cuida-se de litígio complexo envolvendo o direito de convívio entre pai e filhos. Diante deste quadro, ainda que possuindo competência concorrente para a adoção das medidas protetivas de urgência, previstas no Capítulo II do Título IV da Lei Maria da Penha, o Juizado Especializado não é competente para conhecer e julgar a Ação Cautelar proposta pela agravante. Medidas protetivas ratificadas. Decisão quanto à redistribuição do feito mantida. Julgaram parcialmente procedente.⁴⁸

Em Mato Grosso, diversas mulheres militantes, representantes do Poder Executivo e Legislativo, Ministério Público e Defensoria Pública, reuniram-se para exigir do Poder Judiciário local que começasse a adotar a regra estabelecida pelo FONAVID, utilizada pela maior parte dos tribunais do país.⁴⁹

Segundo elas, a acumulação dos processos nas varas especializadas, por serem poucas, torna a solução da lide mais morosa. A justificativa para a preservação da competência dos Juízos de Família é que essas varas possuem menos processos para serem julgados, garantindo

⁴⁷ FONAVID. Enunciados. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em <<http://www.amb.com.br/fonavid/ENUNCIADOS.pdf>>. Acesso em 15 out. 2014.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA CÍVEL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. PET: 70043220177 RS. Segunda Câmara Criminal. Laiziane Cristina Tigre da Silva e Ministério Público. Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113524516/peticao-pet-70043220177-rs/inteiro-teor-113524526>> Acesso em 05 abr. 2015.

⁴⁹ PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. Perri se compromete a acabar com impasse. Mato Grosso, 2013. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/29270#.VD59B2ddUuc>>. Acesso em 15 out. 2014.

mais celeridade na prestação jurisdicional. Essa realidade é enfrentada na maior parte dos estados brasileiros.⁵⁰

À exceção do Distrito Federal, todas as unidades federativas enfrentam problemas na quantidade de juizados especializados. No ano de 2012, a média de Juizados de Violência doméstica por ente da federação era de 2,54⁵¹. Frente ao problema enfrentando em todo o país de ausência de juizados especializados (JVDFCM) com a tramitação dos processos envolvendo a Lei nº 11.340/06 perante as Varas Criminais (art. 33, Lei nº 11.340/06) é possível compreender melhor o enunciado do FONAVID.

Face à realidade brasileira, não é razoável exigir que as Varas Criminais, cumulando a competência dos processos criminais envolvendo violência doméstica, passem a julgar, também, causas cíveis oriundas da prática de atos ilícitos dessa natureza.

A limitação da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no entanto, deve ser temporária, e durar somente enquanto não existirem Varas suficientes para garantir a eficiência da prestação judicial.

1.3.2 Das Medidas Protetivas de Urgência

Por se tratar de um tipo de violência que ocorre no seio familiar, a lógica da interpretação sistemática da Lei Maria da Penha não é a das varas criminais comuns. O fim buscado pela criação das varas especializadas de violência doméstica e familiar contra a mulher é lhe conferir proteção máxima, e não somente a punição do agressor. Por esse motivo, as medidas protetivas de urgência são solução extra penal que centra mais cuidados na figura da vítima (visando colaborar com o combate à violência) e na reabilitação do Ofensor.⁵²

A lei nº 11.340/2006, por não disciplinar propriamente de crimes, e por traçar diversas formas de proteção à mulher, adquiriu um caráter mais protecionista do que penalista, principalmente com a criação das medidas protetivas de urgência. Primeiramente, porque parte

⁵⁰ PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. Perri se compromete a acabar com impasse. Mato Grosso, 2013. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/29270#.VD59B2ddUuc>>. Acesso em 15 out. 2014.

⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/Maria%20da%20Penha_vis2.pdf>. Acesso em 15 out. 2014.

⁵² PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Disponível em <<http://mpdft.gov.br/revistas/index.php/revistas/article/viewFile/5/7>>. Acesso em 27 maio 2014.

da iniciativa das próprias mulheres o requerimento de tais medidas. Em segundo lugar, porque essas medidas visam cessar as agressões, e não propriamente punir o agressor.⁵³

O artigo 4º da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação sobre a Mulher determina que o Estado crie medidas temporárias que acelerem a igualdade de fato entre homens e mulheres, não correspondendo a medidas desiguais, que deverão cessar quando os objetivos (igualdade, oportunidade e tratamento) forem alcançados.⁵⁴

As medidas protetivas são a melhor forma de o Estado intervir no seio doméstico para dar uma resposta satisfatória e eficaz às mulheres que se encontram em uma situação de vulnerabilidade e hipossuficiência na relação familiar⁵⁵. Visando, dessa forma, garantir equilíbrio nas relações de gênero.

Comparando paralelamente certos grupos, a legislação que protege a mulher dentro das relações familiares se assemelha as legislações que protegem os direitos de crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiências⁵⁶. Todos unidos pelo fato de ser a parte mais fraca e vulnerável dentro da sociedade, e por isso merecedora de mais atenção e proteção estatal.⁵⁷

A tentativa de se buscar um equilíbrio no âmbito doméstico é o que justifica a imposição de medidas mais graves e cerceadoras de direitos ao agressor. O paradigma de gênero justifica a ponderação de princípios, como o da liberdade do ofensor e do direito a integridade física e psicológica da vítima.⁵⁸

A despeito de sua importância notória na proteção da mulher, a larga utilização do instituto tem encontrado muita resistência interpretativa no que diz respeito a sua aplicação, duração, abrangência e eficácia. Por ser um instituto “*sui generis*”, de caráter interdisciplinar,

⁵³ PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Disponível em <<http://mpdft.gov.br/revistas/index.php/revistas/article/viewFile/5/7>>. Acesso em 27 maio 2014.

⁵⁴ BRASIL, Decreto nº 4.316, de 30 jul. 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

⁵⁵ PIRES, op. cit. Acesso em 27 maio 2014.

⁵⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. A lei da violência doméstica e familiar contra a mulher e o processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.34, n. 168, 2009

⁵⁷ PIRES, op. cit. Acesso em 27 maio 2014.

⁵⁸ Ibidem. Acesso em 27 maio 2014.

é preciso buscar uma interpretação adequada⁵⁹, de modo que a utilização de tais medidas atinja a finalidade da lei respeitando o devido processo legal.

Uma das grandes virtudes da Lei Maria da Penha foi que ela não se limitou a definir “o que é a violência doméstica?”, ela inovou ao tratar de maneiras para se evitar que a violência contra a mulher se perpetue⁶⁰. Entretanto, a lei não especificou os procedimentos a serem adotados na aplicação das medidas para impedir a continuidade da violência e, tampouco, a respeito das consequências da prática do ato ilícito.

Os artigos da Lei nº 11.340/06 que disciplinam a aplicação das medidas protetivas, ao delimitarem o procedimento, são omissos em relação a diversas questões de ordem prática, que prejudicam seu correto emprego. Somente com a comparação com outros institutos, presentes nas áreas civil e penal, será possível uma interpretação adequada das medidas protetivas de urgência.

Segundo Amom Albernaz Pires, as medidas protetivas têm enfrentando problemas relacionados a sua aplicabilidade, como por exemplo:

Qual o papel delas? Elas constituem mecanismos de proteção dos bens jurídicos de titularidade das vítimas ou de proteção de processos principais cíveis ou criminais? Constituem mecanismos de preservação contra a reiteração da violência? Qual a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06? Quais os consectários de referida natureza jurídica no que se refere aos requisitos e duração da medida? É possível fazer a diferenciação entre medidas protetivas de caráter penal e cível ou essas medidas têm natureza jurídica singular, própria de uma teleologia protetiva integral baseada no reconhecimento da desigualdade de gênero? Qual a relação entre o paradigma de gênero explicativo da violência contra a mulher e o papel das medidas protetivas? Qual o recurso cabível da decisão que (in)defere medidas protetivas? As medidas protetivas se revelam como exemplo de adoção de política criminal extrapenal? As medidas protetivas também cumprem as funções preventivas típicas do direito penal?⁶¹

Em resumo, é preciso definir mais precisamente, uma vez que a lei nesses pontos se omitiu quanto à duração das medidas protetivas, ao recurso cabível contra a decisão que as defere, ou indefere, à competência para a apreciação do recurso e as consequências de seu

⁵⁹ PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Disponível em <<http://mpdft.gov.br/revistas/index.php/revistas/article/viewFile/5/7>>. Acesso em 27 maio 2014.

⁶⁰ DIDIER JR., Fredie e Oliveira, Rafael. Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica-e-familiar-contra-mulh>> Acesso em 20 mar. 2014.

⁶¹ PIRES, op. cit. Acesso em 27 maio 2014.

descumprimento. A resposta para todas essas questões está no estudo da natureza jurídica desse novo instituto.⁶²

Tendo em vista a omissão legislativa acerca do procedimento das medidas protetivas, coube à jurisprudência adaptar o novo instituto às regras previstas em outras legislações. No entanto, o que se observa é que as decisões judiciais, cada uma aplicada a seu modo, têm apresentado grandes divergências, inclusive dentro de um mesmo tribunal e, por consequência, inúmeros prejuízos tanto à defesa das ofendidas quanto aos direitos do ofensor, enquanto investigado ou réu de uma ação penal.

Desse modo, faz-se imprescindível uma análise detalhada das medidas cautelares cíveis e penais para possibilitar o correto estudo das medidas protetivas de urgência, delimitando sua aplicabilidade e, conseqüentemente, concedendo-lhes efetiva incidência nas relações que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Posto que, a falta de definição do instituto tem gerado decisões contraditórias nos tribunais, causando insegurança jurídica.⁶³

⁶² BECHARA, Júlia Maria Seixas. Violência Doméstica e Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência. Série Defensoria Pública. Coordenação da Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal. Direito Penal e Processual Penal. Brasília: Vestcon, 2012. p. 161.

⁶³ Ibidem. p. 166.

2 NATUREZA CIVIL E PENAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Segundo a Lei nº 11.430/2006, as medidas protetivas podem ser de dois tipos: as que obrigam o ofensor (artigo 22) e aquelas que protegem a ofendida (artigos 23 e 24)⁶⁴:

A doutrina e a jurisprudência têm dividido as medidas protetivas em medidas de caráter civil e penal. Maria Berenice Dias separou-as nessas duas áreas de modo a possibilitar a compreensão a respeito dos requisitos necessários para o seu deferimento⁶⁵.

⁶⁴ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). [...] Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. BRASIL. Lei 11.340, de 07 ago. 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

⁶⁵ “Encaminhado pela autoridade policial pedido de concessão de medida protetiva de urgência – quer de natureza criminal, quer de caráter civil ou familiar – o expediente é autuado como medida protetiva de urgência, ou expressão similar que permita a identificar sua origem. [...] Não se está diante de processo crime, e o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária (art. 13). Ainda que o pedido tenha sido formulado perante a autoridade policial, devem ser minimamente atendidos os pressupostos das medidas cautelares do processo civil, ou seja, podem ser deferidas *inaudita altera pars* ou após audiência de justificação e não prescindem da prova do *fumus boni juris* e *periculum in mora*”. DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Denílson Feitoza ressalta a competência cumulativa do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que reflete, inclusive, nas medidas protetivas de urgência, pois podem assumir papel de cautelar cível ou criminal. Para ele, são cautelares penais as definidas no art. 22, incisos I, II, III, alíneas a, b e c, e cíveis as elencadas no art. 22, incisos IV e V, art. 23, III e IV, e art. 24, II, III e IV. As demais são consideradas medidas típicas do direito administrativo.⁶⁶

Quase que unanimidade na doutrina, a violência doméstica e familiar, além de gerar diversos efeitos criminais, também caracteriza um ilícito civil, “tais como, por exemplo, a responsabilidade por perdas e danos, a separação do casal e a definição de obrigação de prestação alimentar”.⁶⁷

A utilização das tutelas jurisdicionais cíveis se mostra mais eficaz para atingir os fins perseguidos pelas medidas protetivas, pois são mais voltadas para a inibição dos atos ilícitos (removendo ou descontinuando sua ação). A tutela jurisdicional penal, por outro lado, tem uma atuação mais voltada para a punição do acusado/ofensor, visando a persecução penal.⁶⁸

A Lei nº 11.340/06 procurou abranger tanto a persecução penal do ofensor, quanto a proteção da vítima e as consequências civis do ato ilícito configurado com a prática da violência doméstica contra a mulher.⁶⁹

São várias as razões que conduzem a um juízo de certeza quanto a natureza da matéria que disciplina as medidas protetivas. A própria lei, reconhecendo a índole penal e civil das medidas adotadas, dispõe sobre a aplicação do Código de Processo Civil, em seu artigo 13 e 22, §4º.⁷⁰

nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 140.

⁶⁶ PACHECO, Denílson Feitoza. Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis. 6ª edição. Niterói: Impetus, 2009. p. 626.

⁶⁷ DIDIER JR., Fredie e Oliveira, Rafael. Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-e-familiar-contra-mulh>> Acesso em 20 mar. 2014.

⁶⁸ Ibidem. Acesso em 20 mar. 2014.

⁶⁹ Ibidem. Acesso em 20 mar. 2014.

⁷⁰ BRASIL. Lei 11.340, de 07 ago. 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

A jurisprudência dos tribunais tem acompanhado a posição majoritária da doutrina, separando as medidas protetivas de urgência em medidas de caráter penal e civil, a depender da circunstância. De igual modo a doutrina também não tem aplicado a regra de forma uniforme. Destaca-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - NATUREZA CÍVEL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/06 - APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL DO CPC - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, ATACÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO - DESRESPEITO A NORMA PROCESSUAL CIVIL - PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESACOMPANHADA DE RAZÕES - NÃO CONHECIMENTO. - [...] - Em que pese a competência das Câmaras Criminais para o julgamento de recursos que tratam de procedimentos relativos a medidas protetivas referentes à Lei 11.340/06 (matéria eminentemente cível), é o rito recursal previsto no Código de Processo Civil que deve ser aplicado a tais casos. V.V. - As decisões que deferem ou indeferem medidas protetivas não são definitivas ou com força de definitivas, mas interlocutórias, as quais são atacáveis por agravo de instrumento, conforme preveem os artigos 13 da Lei 11.340/06 c/c o artigo 162 § 2º e 522 e ss. do Código de Processo Civil. Não havendo na Lei 11.340/06 regra específica acerca do recurso cabível contra as decisões que deferem ou indeferem as medidas cautelares requeridas, o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público deve ser conhecido, em atenção ao princípio da fungibilidade.⁷¹

O Tribunal mineiro, na decisão supra citada, considerou que as câmaras criminais são competentes para decidir sobre o deferimento ou indeferimento das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06, entretanto, o instrumento recursal correto para impugnar uma decisão que dispõe sobre esse assunto é o definido pelo Código de Processo Civil. Na prática, consignou a aplicação de um instrumento recursal cível dentro do processo criminal.

De maneira diversa, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já defendeu a ideia de que a natureza jurídica da medida protetiva impugnada determina para onde o recurso deve ser encaminhado. Desse modo, as impugnações às decisões serão encaminhadas para as câmaras cíveis ou criminais, a depender da natureza da decisão contra qual o recorrente se insurge. Vejamos:

AGRAVO POR INSTRUMENTO. MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO LAR (LEI 11.340/2006, ART. 22, II). COMPETÊNCIA. RECURSO QUE OBJETIVA A MANUTENÇÃO DA SUPOSTA VÍTIMA E DOS FILHOS DO CASAL NA RESIDÊNCIA CONJUGAL. AGRAVO

⁷¹ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal. APELAÇÃO CRIMINAL - NATUREZA CÍVEL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/06 - APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL DO CPC - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, ATACÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO - DESRESPEITO A NORMA PROCESSUAL CIVIL - PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESACOMPANHADA DE RAZÕES - NÃO CONHECIMENTO. APR: 10287130041737001 MG. 7ª Câmara Criminal. Ricardo Donizete da Silva e Ministério Público de Minas Gerais. Minas Gerais, 17 dez. 2013. Disponível em < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118694802/apelacao-criminal-apr-10287130041737001-mg>> Acesso em 05 abr. 2015.

FUNDAMENTADO NO ART. 888, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NA CONVENIÊNCIA E COMODIDADE DA AGRAVANTE E DOS SEUS DESCENDENTES. PROVIDÊNCIA DE NATUREZA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AS CÂMARAS CRIMINAIS REGULAREM DIREITO PATRIMONIAL. REMESSA A UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO. - As tutelas de urgência definidas pela Lei Maria da Penha possuem natureza cível e criminal, cuja competência, no primeiro grau de jurisdição, é regulada pelo art. 33 da legislação. No âmbito recursal, a lei é omissa quanto à competência, o que torna essencial distinguir a natureza jurídica da medida para fins de distribuição do processo. - A medida protetiva de urgência consistente no afastamento do agressor do lar (Lei 11.340/2006, art. 22, II), que visa a manutenção da suposta vítima e dos seus descendentes no lar conjugal, a fim de melhor atender à conveniência e comodidade destes, possui natureza jurídica cível, razão porque não poderá ser apreciada pelas Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça. - Recurso não conhecido e redistribuído a uma das Câmaras de Direito Civil desta Corte.⁷²

Um grande problema encontrado é que, apesar de a lei criar juizados especializados de competência civil e criminal para julgar matérias que envolvam violência contra a mulher, a competência das turmas e câmaras nos juízos de segunda instância continuam estanques, com suas matérias bem definidas. Assim, um procedimento que nasce em decorrência da notícia de um crime, caso haja o deferimento de medidas protetivas, pode culminar em um recurso para uma turma cível, por exemplo.

Segundo Alexandre Câmara, uma solução é a criação de uma Câmara Especializada na segunda instância com competência para causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica, a espelho dos juizados especializados. No entanto, enquanto tal câmara não é criada, a solução é continuar a determinar a competência dos órgãos colegiados de acordo com a matéria objeto do recurso, seguindo as regras do regimento interno de cada tribunal, a exemplo do que já é aplicado com relação às legislações do idoso e do Juizado da Infância e Juventude.⁷³

⁷² BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento. AGRAVO POR INSTRUMENTO. MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO LAR (LEI 11.340/2006, ART. 22, II). COMPETÊNCIA. RECURSO QUE OBJETIVA A MANUTENÇÃO DA SUPOSTA VÍTIMA E DOS FILHOS DO CASAL NA RESIDÊNCIA CONJUGAL. AGRAVO FUNDAMENTADO NO ART. 888, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NA CONVENIÊNCIA E COMODIDADE DA AGRAVANTE E DOS SEUS DESCENDENTES. PROVIDÊNCIA DE NATUREZA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AS CÂMARAS CRIMINAIS REGULAREM DIREITO PATRIMONIAL. REMESSA A UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO. AG: 20130753596 SC 2013.075359-6. Primeira Câmara Criminal. M. dos S. e J. K. Santa Catarina, 11 nov. 2013. Disponível em <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24649906/agravo-de-instrumento-ag-20130753596-sc-2013075359-6-acordao-tjsc>> Acesso em 05 abr. 2015.

⁷³ CÂMARA, Alexandre Freitas. A lei da violência doméstica e familiar contra a mulher e o processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.34, n. 168, 2009. p. 261.

Outra dificuldade é a falta de consenso a respeito das particularidades de cada medida exemplificada nos artigos 22, 23 e 24, da Lei nº 11.340/06.

Em contrapartida, há operadores do direito que criticam a natureza dúplice das medidas protetivas. Para a Defensora Pública Julia Bechara a natureza dúplice das medidas protetivas fere os princípios da igualdade, celeridade e da segurança do sistema. Não é possível que de uma mesma decisão que defere duas medidas protetivas aceite a interposição de dois recursos com endereçamentos diversos, isso seria uma afronta ao princípio da unirrecorribilidade. De igual modo, o descumprimento dessas mesmas medidas poderia gerar a execução forçada da medida cível e a prisão preventiva do ofensor, pela medida criminal. A solução seria a atribuição da mesma natureza jurídica a todas as medidas. Para ela, todas as medidas protetivas têm natureza jurídica cível, justamente pelo fim que perseguem.⁷⁴

A posição rígida adotada pela Defensora Pública, no entanto, sofre grande abalo se confrontada com a possibilidade expressa, definida em lei, de decretação da prisão preventiva caso o ofensor descumpra as medidas lhe impostas (art. 42, Lei nº 11.340/06). Tal sanção, de caráter essencialmente penal, não coaduna com a natureza exclusivamente cível defendida por ela. Apesar de a lei Maria da Penha não definir crimes e destinar sua aplicação para a proteção da ofendida, ela se preocupou em definir procedimentos oriundos de diversas áreas, expressamente disciplinado no artigo 13 da lei⁷⁵, para garantir ampla proteção à mulher.

Enquanto o STJ e o STF permanecerem inertes a respeito dessa matéria, cabe aos doutrinadores e magistrados a determinação da natureza civil ou criminal de cada caso. Para melhor elucidar as possibilidades de cada medida, visando o máximo aproveitamento desse instituto inovador, é necessária uma análise a respeito das medidas cautelares cíveis e penais em comparação com a lei de violência doméstica.

⁷⁴ BECHARA, Júlia Maria Seixas. *Violência Doméstica e Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência*. Série Defensoria Pública. Coordenação da Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal. Direito Penal e Processual Penal. Brasília: Vestcon, 2012. p. 166.

⁷⁵ Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei. Brasil. BRASIL. Lei 11.340, de 07 ago. 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

2.1 As Medidas Protetivas de Urgência de Natureza Civil

As medidas protetivas têm claramente duas finalidades, prevenir ou descontinuar a prática de violência doméstica contra a mulher e definir consequências imediatas da prática do ato ilícito. Feita essa separação, cumpre assinalar que a Lei nº 11.340/06 não tratou de estipular nenhum tipo de punição penal ou tipificar nenhum crime. Em linhas gerais, permanece a aplicação do Código Penal e Processual Penal, com algumas poucas mudanças.⁷⁶

A maior parte das medidas protetivas ilustradas na lei de violência doméstica têm natureza civil⁷⁷, como por exemplo, o direito de visita aos filhos em comum⁷⁸, a prestação de alimentos⁷⁹, a separação de corpos⁸⁰, a proteção dos bens da ofendida, a suspensão de eventuais procurações concedidas pela ofendida e a prestação de caução provisória para o ressarcimento de danos causados em virtude da prática da violência contra a mulher.⁸¹

Uma das medidas dispostas na Lei nº 11.340/2006 que certamente chama atenção é a possibilidade de restrição do agressor de visitar os filhos menores. Ressalta a lei que nesses casos as medidas precisam ser tomadas em consonância com o atendimento feito pela equipe multidisciplinar. Casos que envolvem menores merecem uma atenção maior justamente porque a questão do afastamento do pai (agressor) do lar pode ser mais gravosa que a própria violência doméstica presenciada no lar.⁸²

⁷⁶ DIDIER JR., Fredie e Oliveira, Rafael. Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica-e-familiar-contramulher>> Acesso em 20 mar. 2014.

⁷⁷ CUNHA, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 136.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 5.896, de 11 jan. 1973, art. 888, VII. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

⁷⁹ Ibidem, art. 852.

⁸⁰ Ibidem, art. 888, VI.

⁸¹ BRASIL. Lei 11.340, de 07 ago. 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

⁸² DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª edição, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 146.

Outra medida de caráter civil é a possibilidade de fixação de alimentos provisionais, que, devido as suas características próprias, inclusive dispostas em lei especial, exige do aplicador do direito mais cautela.

Apesar de amplamente aceita a aplicação dos Códigos Civil e de Processo Civil no que tange à regulação das medidas protetivas de urgência, faz-se imprescindível delimitar a natureza jurídica das medidas civis para se definir com mais precisão os requisitos exigidos em cada modalidade e sua eventual independência processual.

2.1.1 Da Tutela Inibitória

Bechara defende que as medidas protetivas têm natureza de tutela inibitória, porque constitui uma ação autônoma e satisfativa⁸³ que visa “impedir a prática, a repetição ou a continuação do ato ilícito”.⁸⁴

Diversos tribunais brasileiros já adotam a teoria da tutela inibitória dentro da aplicação das medidas protetivas de urgência, afastando o procedimento cautelar, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS PELA VÍTIMA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO PRIMEVO - NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA INIBITÓRIA - AUTONOMIA E SATISFATIVIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. Em virtude do caráter protetivo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), há que se conferir às medidas protetivas previstas no art. 22, a natureza jurídica de tutela inibitória, vez que categorizá-las como tutela cautelar equivale a esvaziar teleologicamente a lei, bem como prorrogar indefinidamente a situação de vulnerabilidade e desproteção da mulher. O art. 22 da referida Lei condicionou a concessão das medidas protetivas tão somente à existência da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não fazendo qualquer menção à necessidade da existência de um inquérito policial ou um processo criminal em curso.⁸⁵

⁸³ BECHARA, Júlia Maria Seixas. *Violência Doméstica e Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência*. Série Defensoria Pública. Coordenação da Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal. Direito Penal e Processual Penal. Brasília: Vestcon, 2012. p. 170.

⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória e Tutela de Remoção do Ilícito*. Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni(2)%20-%20formatado.pdf) Acesso em 08 nov. 2014.

⁸⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Criminal*. APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS PELA VÍTIMA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO PRIMEVO - NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA INIBITÓRIA - AUTONOMIA E SATISFATIVIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. APR: 10024110453602001 MG. 1ª Câmara Criminal. Relator: Kárin Emmerich, Minas Gerais, 18 fev. 2014. Disponível em < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119363582/apelacao-criminal-apr-10024110453602001-mg> > Acesso em 05 abr. 2015.

De igual modo, na Primeira Câmara Criminal do Rio Grande do Sul⁸⁶, a desembargadora Osnilda Pisa, ao fundamentar seu voto, colacionou um trecho de um artigo do Defensor Público Carlos Eduardo Rios do Amaral que defende:

Quer dizer, então, a Lei Maria da Penha que as Medidas Protetivas de Urgência por serem espécie de tutela inibitória — e não cautelar — podem, sim, pelo seu próprio conteúdo e pleito condicionar a competência do juízo. O que jamais poderia acontecer acaso servissem à utilidade e efetividade de outro processo maior. Tutela inibitória traz consigo em sua causa de pedir o mérito da ação, qual seja, proteção à ameaça a direito. Tutela cautelar, por sua vez, não tem mérito, não possui um fim em si mesma.⁸⁷

Apesar de ainda não estar definida em lei, a ação inibitória é consequência dos desdobramentos do Estado pós-moderno e se relaciona com a sistemática jurídica preventiva atual, resguardando a tutela de preservação de direitos não patrimoniais.⁸⁸

O fundamento da tutela inibitória encontra espaço no resguardo dos direitos absolutamente invioláveis que necessitam de proteção estatal para que sejam garantidos. Afinal, não faz sentido garantir direitos e não lhes fornecer proteção. Dentro dessa perspectiva, a Constituição Federal prevê no artigo 5º, inciso XXXV, que “nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ressaltando mais uma vez que a simples ameaça a direito merece proteção judicial para resguardá-lo, dentro da garantia do acesso à justiça. Para que a ação inibitória seja provida não é necessária a efetivação de danos, mas, tão somente, a probabilidade do ato ilícito, que lesa direito⁸⁹.

⁸⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Conflito negativo de jurisdição. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. Independentemente da competência para o processo criminal, a competência para o deferimento das medidas protetivas de urgência deve observar a própria essência das medidas, ou seja, garantir proteção à mulher em situação de perigo. No caso, é o juízo suscitado, domicílio da mulher, que dispõe de melhores condições de assegurar a proteção. Aliás, observado o teor da Resolução do COMAG, adequado teria sido a designação de audiência pelo juízo suscitado, depois de determinar o cumprimento das medidas protetivas deferidas, intimando as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública para audiência, em data próxima, para possibilitar a conciliação, observadas as boas técnicas que as particularidades do caso recomendem, no sentido de obter a pacificação do conflito, da forma mais completa possível. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. Conflito de Jurisdição Nº 70053505251. Primeira Câmara Criminal. Relator: Osnilda Pisa, Rio Grande do Sul, 29 maio 2013. Disponível em < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112952780/conflito-de-juris-dicao-cj-70053535837-rs/inteiro-teor-112952795>> Acesso em 05 abr. 2015.

⁸⁷ AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. LEI MARIA DA PENHA, Mulher não precisa fazer BO para obter medida protetiva. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-set-18/carlos-amaral-mulher-nao-bo-obter-medida-protetiva>> Acesso em 09 nov. 2014.

⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória e Tutela de Remoção do Ilícito. Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni(2)%20-%20formatado.pdf)> Acesso em 08 nov. 2014.

⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória e Tutela de Remoção do Ilícito. Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni(2)%20-%20formatado.pdf)> Acesso em 08 nov. 2014.

Existem três modalidades de ação inibitória, que trabalham com a prova da ameaça. A primeira é a que protege da prática do ato ilícito sem que ele nem tenha ocorrido ainda. Na prática é a modalidade mais complicada de ser deferida pelo juiz, que trabalha com mero juízo de probabilidade⁹⁰.

As outras duas modalidades se relacionam com ilícitos já praticados, que visam a sua descontinuidade ou inibir a repetição. Nesses dois últimos casos deve se levar em conta a natureza do ato ilícito, assim como a probabilidade de novos eventos futuros. A prova da ameaça, nesses casos, é mais fácil⁹¹.

Um dos maiores exemplos de tutela inibitória dentro da Lei nº 11.340/06 é a “proibição temporária para a celebração de atos e contratos” (art. 24, II), posto que institui uma norma proibitiva, não fazer, que visa preservar o patrimônio do casal. Na seara das obrigações positivas preventivas está a prestação de alimentos provisórios ou provisionais (art. 22, V)⁹².

O objetivo maior da tutela inibitória, que é a preservação de direitos – no caso da Lei Maria da Penha, a segurança da mulher – está previsto na lei de Violência Doméstica no §1º do artigo 22: “As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público”.

No mesmo contexto, o artigo 461 do CPC, aplicado subsidiariamente na Lei nº 11.340/06⁹³, garante a tutela inibitória positiva ou negativa, conforme o caso, visando a garantia dos direitos da não violência contra a mulher.

Não restam dúvidas que as medidas protetivas de urgência, por se destinarem a proteção da mulher, encontram guarida nas tutelas inibitórias. Contudo, a omissão legislativa

⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória e Tutela de Remoção do Ilícito. Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni(2)%20-%20formatado.pdf) Acesso em 08 nov. 2014.

⁹¹ Ibidem. Acesso em 08 nov. 2014.

⁹² Ibidem. Acesso em 08 nov. 2014.

⁹³ BRASIL. Lei 11.340, de 07 ago. 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 05 abr. 2015. Artigo 22, §4º.

acerca desse tema, e por ele se encontrar pulverizado no ordenamento jurídico, dificulta significativamente a efetivação da proteção pretendida com a Lei nº 11.340/06.

Para Fredie Didier e Rafael Oliveira, as medidas protetivas de urgência, presentes na Lei nº 11.340/2006, têm caráter de tutela inibitória, igualando-se às medidas provisionais, pois possuem um procedimento célere, simplificado, satisfativo, que resolve parcela de um conflito. Existem, no entanto, algumas particularidades das medidas protetivas previstas na lei, que convêm serem ressaltadas.⁹⁴

A principal diferença reside na capacidade postulatória da ofendida, que pode fazer o pedido de medidas protetivas pessoalmente, sem a necessidade de advogado, perante uma autoridade policial que encaminhará o pedido ao juiz⁹⁵. Essa é a redação do artigo 12, inciso III, da Lei Maria da Penha.⁹⁶

As demais características permanecem, como a obtenção de medida liminar, a fungibilidade e o caráter satisfativo. Porém, para compreender melhor as tutelas cautelares satisfativas, e conseqüentemente, as medidas protetivas de urgência, é necessário adentrar um pouco nas peculiaridades do instituto.

As medidas cautelares ganharam força depois que o processo civil se tornou demasiadamente moroso. A efetivação dos direitos processuais conferidos às partes no âmbito do processo civil, inclusive na Constituição Federal, conjugando direitos como o da ampla defesa e plenitude de acesso à justiça, na busca de uma cognição exauriente, prejudicou o tempo da prestação jurisdicional do Estado.⁹⁷

⁹⁴ DIDIER JR., Fredie e Oliveira, Rafael. *Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha*. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica-e-familiar-contra-mulh>> Acesso em 20 de março de 2014.

⁹⁵ *Ibidem*. Acesso em 20 mar. 2014.

⁹⁶ Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: (...) III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência BRASIL. Lei 11.340, de 07 ago. 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

⁹⁷ MACEDO, Antonio Luiz Bueno de. *Medidas Processuais de Urgência*. Leme, J. H. Mizuno, 2005. p. 30.

Dentro do contexto da demora do procedimento clássico, surgiu, segundo Marinoni, “a exigência de se dar ampla defesa ao réu deve ser conciliada com as necessidades que decorrem das várias situações de direito substancial, que muitas vezes não podem suportar o tempo do procedimento comum”⁹⁸. A tutela jurisdicional, buscando plena satisfação, se desdobra em um trinômio adequação-tempestividade-efetividade⁹⁹.

Com esse fundamento, houve uma expansão do procedimento da tutela cautelar, a denominada tutela cautelar satisfativa.¹⁰⁰ O reconhecimento da necessidade de ampliação das funções jurisdicionais do Estado era necessário para a salvaguarda de direitos que não eram preservados pela sociedade, justamente por conta da demora na resolução das lides¹⁰¹.

Mesmo dispostas dentro do Capítulo destinado às medidas cautelares específicas, dentro do CPC, o que se verifica é que as medidas provisionais se aproximam mais das tutelas satisfativas do que propriamente cautelares, destinadas aos fins do processo¹⁰².

As medidas provisionais, previstas a partir do artigo 888 do CPC, são concedidas através de um procedimento cautelar, de cognição sumária, semelhante às medidas protetivas de urgência; podem, ainda, serem concedidas de maneira diversa da requerida, se mais adequado ao caso concreto, e sem requerimento da parte; além de tudo, não constituem uma ação acessória, e pode ser abarcada pela coisa julgada material.¹⁰³

Apesar de estarem dissociadas do conceito estrito de tutela cautelar, que visam o resultado útil do processo principal, as medidas provisionais, inseridas dentro do capítulo do processo cautelar, constituem um procedimento satisfativo abreviado com vistas a responder de forma mais célere algumas questões de direito material.¹⁰⁴

Convém observar, por oportuno, que as medidas provisionais adotaram as regras procedimentais do processo cautelar, de acordo com o artigo 889, inclusive no que diz respeito

⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 4ª Ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 2000. p. 41.

⁹⁹ WATANABE, Kazuo apud GRINOVER, Ada Pellegrini; Cintra, Antônio Carlos de Araújo; Dinamarco, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2014. p. 345.

¹⁰⁰ MACEDO, op. cit. p. 31.

¹⁰¹ SALLES, Carlos Alberto de. *Direito Processual Público*. São Paulo, Ed. Malheiros, 2000. p. 50.

¹⁰² BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Esquematizado de Direito Processual Civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 328.

¹⁰³ DIDIER JR., Fredie e Oliveira, Rafael. *Aspectos Processuais Civis da Lei Maria da Penha*. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica-e-familiar-contra-mulh>> Acesso em 20 de março de 2014.

¹⁰⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Esquematizado de Direito Processual Civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 328/329.

a competência para julgamento de tais medidas, regra flexibilizada no direito de família ou em leis específicas. Outra medida própria desse tipo de procedimento é a designação de audiência de justificação para o convencimento do magistrado da necessidade da concessão da cautelar.¹⁰⁵

2.1.1.1 Do Procedimento Cautelar

A concessão das medidas provisionais está condicionada a dois requisitos: “periculum in mora” e “fumus boni iuris” (deve-se haver receio de que a parte cause dano grave ou de difícil reparação). A atividade do magistrado, nesses casos, deve consistir em traçar limites, para uma ou ambas as partes, para afastar o dano, em respeito as garantias constitucionais. Dessa forma, havendo provas das alegações da parte, o magistrado, com o poder geral de cautela, protege o direito ou interesse, evitando o dano iminente.¹⁰⁶

Aproximando-se desse conceito, mas adotando terminologia diversa, Câmara conclui que as medidas protetivas de urgência são, quase todas, uma espécie de tutela antecipada. Outras são cautelares propriamente ditas, um exemplo é a proibição temporária da prática de negócios jurídicos, prevista no artigo 24 da Lei nº 11.340/06.¹⁰⁷

Seguindo este entendimento estão Rogério Sanches e Ronaldo Batista¹⁰⁸, assim como Alexandre Câmara¹⁰⁹ e Maria Berenice, entre outros.

O artigo 889 do CPC disciplina que será utilizado para as medidas provisionais o procedimento geral das cautelares estabelecido nos artigos 801 a 803 do mesmo código. Ressaltando a possibilidade de concessão de qualquer medida sem a oitiva do requerido¹¹⁰.

As medidas poderão ser requeridas em ação autônoma, preparatória, ou dentro do processo principal, incidentalmente, devendo ser observada a regra de competência do Juízo para o conhecimento da ação. A fonte do procedimento cautelar vai determinar o recurso

¹⁰⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Esquemático de Direito Processual Civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos. São Paulo: Saraiva, 2009. p.330.

¹⁰⁶ MESQUITA, Eduardo Melo de. As tutelas cautelar e antecipada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 387.

¹⁰⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. A lei da violência doméstica e familiar contra a mulher e o processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.34, n. 168, 2009. p. 260.

¹⁰⁸ CUNHA, Rogério Sanches e Pinto, Ronaldo Batista. Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 87.

¹⁰⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. A lei da violência doméstica e familiar contra a mulher e o processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.34, n. 168, 2009. p. 260.

¹¹⁰ BRASIL. Lei nº 5.896, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

cabível no caso concreto de indeferimento ou deferimento da medida provisional. Podendo ser recurso de apelação ou agravo de instrumento.

Ressaltando a cautelaridade das medidas protetivas, o TJDFT já se posicionou no sentido de vincular o arquivamento do inquérito policial à extinção das medidas protetivas. Vejamos:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. PERSECUÇÃO PENAL ARQUIVADA - MEDIDAS CAUTELARES PROTETIVAS - MANUTENÇÃO - INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. SE O JUIZ DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO EM QUE SE APURAVA EVENTUAL COMETIMENTO DE CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER, IMPUTADOS AO PACIENTE, JÁ NÃO É POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ESTABELECIDAS EM DESFAVOR DO AUTOR, EM TESE, DOS FATOS NOTICIADOS, PORQUANTO ESSAS MEDIDAS TÊM NATUREZA CAUTELAR E, ASSIM, NÃO SUBSISTEM À MÍNGUA DE AÇÃO PRINCIPAL.¹¹¹

O Tribunal do Distrito Federal embasou sua decisão na lógica de que se as medidas protetivas têm a finalidade de salvaguardar bens jurídicos no decorrer da tramitação da ação penal. Assim, não é necessário manter as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas se restou comprovado não subsistir o motivo que as embasou.

É certo que, por outro lado, se as medidas protetivas foram deferidas para resguardar a vítima com base em um fato, e, durante o inquérito policial, não houve provas suficientes da existência dos fatos aptos ao oferecimento da denúncia, não existe substrato fático para acreditar que a mulher encontra-se em uma situação de ameaça a direitos invioláveis.

¹¹¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Habeas Corpus*. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. PERSECUÇÃO PENAL ARQUIVADA - MEDIDAS CAUTELARES PROTETIVAS - MANUTENÇÃO - INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. SE O JUIZ DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO EM QUE SE APURAVA EVENTUAL COMETIMENTO DE CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER, IMPUTADOS AO PACIENTE, JÁ NÃO É POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ESTABELECIDAS EM DESFAVOR DO AUTOR, EM TESE, DOS FATOS NOTICIADOS, PORQUANTO ESSAS MEDIDAS TÊM NATUREZA CAUTELAR E, ASSIM, NÃO SUBSISTEM À MÍNGUA DE AÇÃO PRINCIPAL. HBC: 20130020302976 DF 0031251-16.2013.8.07.0000. Primeira Turma Criminal. DPDF E MHSM. Distrito Federal, 09 jan. 2014. Disponível em <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116286646/habeas-corpus-hbc-20130020302976-df-0031251-1620138070000>> Acesso em 05 abr. 2015.

Ovídio Baptista, ainda, ressalta que é necessário cuidado com o deferimento de medidas cautelares satisfativas, sendo admitida somente quando houver sério risco a direito ou grave dano, ou quando o direito for evidente, esgotando o juízo de cognição do magistrado¹¹².

Não se pode esquecer que as medidas protetivas são baseadas em um juízo de cognição sumária, caracterizada pela natureza temporária e provisória.

Aplicando o entendimento das tutelas cautelares satisfativas às medidas protetivas de urgência, primeiro deve se ter em mente que esse instituto não funciona exclusivamente aos interesses da mulher vítima de violência doméstica. O interesse primeiro do Direito como um todo é a pacificação dos conflitos, por esse motivo, qualquer decisão judicial deve estar baseada no sopesamento dos princípios conexos ao da proporcionalidade, como os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.¹¹³ Visado sempre, segundo Didier e Oliveira, “a solução que melhor atenda aos valores em conflito”¹¹⁴.

De igual modo, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o magistrado, mesmo que futuramente venha a conhecer da matéria penal vinculada, ao deferir qualquer medida protetiva à Ofendida, deve fazer um juízo de cognição exauriente, onde lhe foi demonstrado a probabilidade de lesão ao direito, preenchidos os demais requisitos exigidos por cada medida específica.

2.1.1.2 Crítica à natureza cautelar

As cautelares são por essência tutelas de urgência que buscam resguardar o resultado satisfativo de outra ação. Vincular a eficácia das medidas protetivas de urgência a outro processo pode trazer inúmeras desvantagens, esvaziando a finalidade do instituto.

Se as medidas protetivas forem consideradas acessórias ao inquérito policial ou ao processo criminal, necessariamente, em caso de ameaça, por exemplo, a retratação da representação atinge diretamente a vigência da medida deferida. A vítima, que muitas das vezes não deseja a punição criminal do ofensor, mas somente seu afastamento, pode desvirtuar os

¹¹² SILVA, Óvidio A. Baptista. Curso de processo civil. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Ed., 2000. p. 88.

¹¹³ DIDIER JR., Fredie e Oliveira, Rafael. *Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha*. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica-e-familiar-contra-mulh>> Acesso em 20 mar. 2014.

¹¹⁴ *Ibidem*. Acesso em 20 mar. 2014.

objetivos da persecução penal, mantendo a representação simplesmente para manter as medidas protetivas em vigor.¹¹⁵

No que diz respeito ao aspecto temporal, também característico das tutelas cautelares, de igual modo, não se aplica às medidas protetivas. Primeiramente, a Lei nº 11.340/06 não estipulou que as medidas protetivas teriam um prazo de validade. A doutrina defende que as medidas protetivas de urgência, são emergenciais, e devem durar enquanto houver o risco da prática de violência¹¹⁶, ou pelo prazo estipulado pelo juiz¹¹⁷.

Há autores, no entanto, que defendem a posição de que algumas medidas teriam caráter de tutela cautelar, como por exemplo, a proibição temporária de prática de negócios jurídicos (art. 24, II, da Lei nº 11.340/06)¹¹⁸ e a de alimentos provisórios ou provisionais¹¹⁹, que dependem, necessariamente da propositura de uma ação principal.

2.1.2 Posicionamento adotado pelo STJ

Recente decisão do STJ confirmou a aplicação da Lei Maria da Penha em uma Ação Cível, ressaltando a natureza cível do instituto, sem a existência de inquérito policial ou ação penal. O Ministro Relator do caso, Luís Felipe Salomão, destacou que a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher deve se dar com medidas judiciais de natureza não criminal, “porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas”¹²⁰.

¹¹⁵ PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Disponível em <<http://mpdft.gov.br/revistas/index.php/revistas/article/viewFile/5/7>>. Acesso em 27 de maio de 2014.

¹¹⁶ Para Câmara, as medidas protetivas devem ser deferidas “rebus sic standibus” (“enquanto as coisas estão assim”), pois são medidas de cognição sumária, que podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, caso haja uma modificação na realidade dos fatos (art. 19, §§ 2º e 3º, Lei 11.340/06). CÂMARA, Alexandre Freitas. A lei da violência doméstica e familiar contra a mulher e o processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.34, n. 168, 2009. p. 260.

¹¹⁷ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª edição, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 109.

¹¹⁸ CÂMARA, op. cit. p. 260.

¹¹⁹ CUNHA, Rogério Sanches e Pinto, Ronaldo Batista. Violência Doméstica, Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 92.

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. Resp 1.419.421/GO. Quarta Turma. Y.S. Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Distrito Federal, 11 fev. 2014. Disponível em <

Dessa forma, a 4ª Turma Criminal do STJ já proferiu posicionamento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.419.421/GO, no qual discutia a possibilidade de deferimento de medidas protetivas sem a necessidade de uma ação penal, que a tutela protetiva, definida no âmbito da lei de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem natureza de ação cautelar cível satisfativa¹²¹.

Ainda de acordo com o julgado, nem todos os tipos de violência praticada contra a mulher constituem em ilícito penal, deixando evidenciado que o objetivo da lei não é exclusivamente penal. Os Ministros entenderam, ao final, que nesta hipótese, as medidas protetivas de urgência possuem natureza de cautelar cível satisfativa, impondo que as questões suscitadas fossem discutidas nos próprios autos¹²².

Segundo Cassio Scarpinella Bueno, existem vários tipos de processos cautelares previstos no Código de Processo Civil, dentre eles, um visa à obtenção de um resultado útil em outro processo, são as ‘verdadeiras cautelares’, o outro permite que o magistrado adentre no direito material e decida a questão de forma mais breve, atuando com a preventividade da intervenção jurisdicional¹²³.

A atual posição adotada pelo STJ coaduna com o pensamento de alguns doutrinadores. Para Didier e Oliveira, as medidas protetivas de urgência consagradas pela Lei nº 11.340/2006 assemelham-se as “medidas provisionais” do processo civil. As medidas provisionais, assim como as medidas protetivas podem ser obtidas através de um procedimento mais simplificado

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003>> Acesso em 05 abr. 2015.

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. Resp 1.419.421/GO. Quarta Turma. Y.S. Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Distrito Federal, 11 fev. 2014. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003>> Acesso em 05 abr. 2015.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. Resp 1.419.421/GO. Quarta Turma. Y.S. Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Distrito Federal, 11 fev. 2014. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003>> Acesso em 05 abr. 2015.

¹²³ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Esquemático de Direito Processual Civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2.

de cunho satisfativo. Por sua vez, ambas as medidas tratam tão somente de um ponto específico, uma parte do litígio.¹²⁴

Para os citados doutrinadores, a semelhança entre os institutos das medidas provisionais e as medidas protetivas é indiscutível, podendo ser relacionados da seguinte forma:

“Em razão disso, muitas das características do antigo modelo de tutela provisional foram repetidas: a) possibilidade de obtenção de medida liminar (art. 19, § 1º, Lei Federal n. 11.340/2006); b) fungibilidade (art. 19, § 2º, Lei Federal n. 11.340/2006); c) a ação para a obtenção da “medida protetiva de urgência”, por ser satisfativa, é apta à produção da coisa julgada material e dispensa o ajuizamento da ação principal em trinta dias.”¹²⁵

Aliando as razões que levaram a esse julgado com a argumentação utilizada pela maior parte da doutrina, é necessário o estudo mais aprofundado das tutelas cautelares satisfativas cíveis, não deixando de observar que o seu fundamento encontra raiz nas tutelas inibitórias, defendida por Marinoni.

2.2 Da Aplicação do Código de Processo Civil no controle das Medidas Protetivas de Urgência

Ao reconhecer a natureza jurídica de tutela inibitória das medidas protetivas de caráter civil é possível resolver diversas problemáticas da aplicação do instituto. Dessa forma, aplicam-se as regras das tutelas satisfativas previstas no Código de Processo Civil, com as peculiaridades dispostas na Lei nº 11.340/2006.¹²⁶

A ofendida, ao fazer o requerimento de qualquer medida protetiva perante a autoridade policial, conforme dispõe o artigo 12 da Lei de Violência Doméstica, além de narrar os fatos, deve, instruída pelo serventuário, juntar as provas necessárias para fundamentar o pedido de medida protetiva requerido.

¹²⁴ DIDIER JR., Fredie e Oliveira, Rafael. Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica-e-familiar-contra-mulh>> Acesso em 20 mar. 2014.

¹²⁵ Ibidem. Acesso em 20 mar. 2014.

¹²⁶ Ibidem. Acesso em 20 mar. 2014.

A autoridade policial deve, ao encaminhar o pedido feito pela ofendida, anexar informações e documentos indispensáveis que elucidem os fatos narrados pela requerente e embasem o pedido feito, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil.¹²⁷

Cumpre-se destacar que, apesar de a lei dispor que a ofendida tem capacidade de formular o pedido inicial das medidas protetivas sozinho, sem a assistência de um advogado, a figura do patrono é indispensável para as demais fases do procedimento. A capacidade postulatória da mulher encerra-se com a formulação do pedido.

Com relação a duração das medidas protetivas, há de se pontuar, conforme já exposto, que apesar de terem caráter satisfativo, elas são vinculadas à prática da violência doméstica e a posição de vulnerabilidade da mulher nessas circunstâncias. Ressaltando o caráter precário de tais medidas, podem ser consideradas medidas temporárias ou provisórias¹²⁸, devendo durar por um período necessário para que cesse a prática da violência, ou um procedimento definitivo seja realizado, como um divórcio com partilha de bens, ou ação de alimentos, por exemplo.

Por fim, com relação a competência recursal, tem-se adotado o entendimento de que cabe as câmaras e turmas cíveis a análise das impugnações das medidas protetivas de urgência de natureza cível, já que não existe câmara especializada para a análise dos recursos provenientes dos JVDFCM, por intermédio de recursos processuais civis. Nesse caso, aplica-se analogicamente o critério utilizado para a análise dos recursos provenientes dos Juizados da infância, da Juventude e do Idoso.¹²⁹

¹²⁷ DIDIER JR., Fredie e Oliveira, Rafael. Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica-e-familiar-contra-mulh>> Acesso em 20 mar. 2014.

¹²⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. A lei da violência doméstica e familiar contra a mulher e o processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.34, n. 168, 2009. p. 260.

¹²⁹ Ibidem. p. 261.

3 DAS IMPLICAÇÕES DA NATUREZA PENAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AS CONSEQUÊNCIAS DE SEU DESCUMPRIMENTO

O pedido de medida protetiva de urgência está intimamente ligado à abertura do inquérito policial. Inclusive, o processamento e o deferimento dessas medidas dependem, em um primeiro momento, do acervo probatório reunido no próprio inquérito.¹³⁰

Devido a essa intensa ligação com a ação penal, ou a sua fase pré-processual, muitas medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06 foram inspiradas nas medidas cautelares do processo penal¹³¹, como a restrição de frequentar determinados locais, ou a previsão de prisão preventiva caso as outras medidas se mostrem insuficientes para garantir o afastamento do suposto ofensor.

Apesar de não receber o nome de “medidas cautelares”, conforme previsto na primeira redação do projeto de lei que originou a Lei Maria da Penha¹³², justamente pela finalidade diversa a que se presta o instituto¹³³, as semelhanças com o novo modelo de medidas cautelares delineado pela Lei nº 12.403/2011 são inevitáveis.

O caráter ambivalente, cível e penal, das medidas protetivas impulsionou a mudança do nome atribuído ao instituto. O fato é, devido às inúmeras dificuldades encontradas pelos magistrados para aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na lei, é necessário também o estudo das cautelares penais, visto que influenciaram diretamente na criação do instituto e, principalmente, nas suas possíveis consequências.

A Lei de Violência Doméstica determina no artigo 18, parágrafo segundo, que as medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.¹³⁴

¹³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, 2013. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf>. Acesso em 15 mar. 2015.

¹³¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18ª edição, rev. e amp atual. de acordo com as leis nºs 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. Editora Atlas. São Paulo, 2014. p.778.

¹³² BRASIL. Projeto de Lei da Câmara 37/2006. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/256085.pdf>>. Acesso em 30 mar. 2015.

¹³³ PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Disponível em <<http://mpdft.gov.br/revistas/index.php/revistas/article/viewFile/5/7>>. Acesso em 27 de maio de 2014

¹³⁴ BRASIL. Lei 11.340, de 07 ago. 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as

A existência de ameaça ou lesão a direitos da mulher é auferida por intermédio de um procedimento, na maioria das vezes, penal, onde se averigua a ocorrência de qualquer crime. Muito mais que uma preocupação legal, constitui mandamento constitucional a apreciação pelo poder judiciário de lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, a simples alegação da ofendida pode bastar para o deferimento das medidas protetivas. Entretanto, outro procedimento, na maioria das vezes penal, também é iniciado para, oportunamente, punir o ofensor.

Sendo assim, apesar de aparentemente ser um instituto que basta em si mesmo, as medidas protetivas funcionam também dentro do processo penal. Este, inclusive, ao final, pode comprometer a base fática sobre a qual foi fundamentado o deferimento da medida, caso reste comprovada a inexistência do fato inicialmente narrado.

Por expressa previsão legal, o Código de Processo Penal é aplicado dentro do procedimento da Lei nº 11.340/06 (Art. 13) no processamento de condutas cometidas com violência contra a mulher no âmbito doméstico.

Diversos doutrinadores como Eugênio Pacelli¹³⁵, Rogério Sanches e Ronaldo Batista¹³⁶, e Sérgio Ricardo de Souza¹³⁷ defendem que algumas medidas protetivas possuem natureza penal.

Se o processo penal, que conduz ao maior tipo de reprimenda Estatal, considerado como “*ultima ratio*”, possui um procedimento organizado e garantidor de direitos, porque o procedimento das medidas protetivas, que surgem, geralmente com o registro de uma ocorrência policial, não precisam garantir o contraditório, ou demandar a produção de provas para sua permanência?

Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

¹³⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 18ª edição, rev. e amp atual. de acordo com as leis nºs 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. Editora Atlas. São Paulo, 2014. p. 784.

¹³⁶ "[...] As medidas elencadas neste dispositivo são adjetivadas pelo legislador como de urgência, assim como aquelas previstas no artigo 23 e 24 da lei. Analisando as cautelares em geral, salienta Antonio Scarance Fernandes que 'são providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa.' CUNHA, Rogério Sanches - Violência Doméstica: Lei Maria da Penha [Lei 11.340/2006], comentada artigo por artigo. Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.87.

¹³⁷ SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher*. 2ª Edição, Revista e Atualizada. Curitiba. Juruá Editora, 2008. p.138.

Grande parte da jurisprudência tem aliado entendimento de que não há como não reconhecer o caráter cautelar de algumas medidas protetivas tendo em vista as características de urgência, preventividade e provisoriedade:¹³⁸

PENAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PERDA EFICÁCIA JURÍDICA - RECURSO IMPROVIDO. 1. As medidas protetivas da Lei Maria da Penha têm natureza cautelar, vinculando-se ao processo criminal. 2. Extingue-se a ação cautelar, ocorrendo a extinção da punibilidade. 3. Recurso desprovido.¹³⁹

Em virtude das inúmeras restrições que as medidas protetivas podem trazer para o suposto ofensor, é urgente a necessidade de estabelecimento de padrões mais concretos para a efetividade da medida.

3.1 Das Medidas Cautelares

A Lei nº 12.403/2011 privilegiou diversas alternativas às prisões provisórias, que muito se aproximam das medidas protetivas de urgência. Pode-se resultar, inclusive, do descumprimento de ambas as medidas, em decretação de prisão preventiva, em seu caráter subsidiário ou substitutivo, caso as medidas anteriormente impostas não sejam efetivas.

As medidas protetivas elencadas no artigo 22, incisos III e IV, da Lei nº 11.340/06, que cuidam da proibição do ofensor de realizar determinadas condutas, como aproximar-se da ofendida e dos dependentes menores, bem como de frequentar determinados lugares, são

¹³⁸ “O processo cautelar visa tão-somente atender, em caráter provisório e emergencial, a uma necessidade de segurança, em situações que se afiguram relevantes para a eventual prestação jurisdicional definitiva. Nesse sentido, a medida cautelar se destina a durar por um espaço de tempo delimitado.” BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal. APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR - URGÊNCIA E INTERESSE DA VÍTIMA - DESCARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Apelação Criminal nº.1.0024.07.806452-4/001. 4ª Câmara Criminal. Ministério Público. Relator Des. Herbert Carneiro. Minas Gerais, 10 jun. 2014. Disponível em <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124382715/apelacao-criminal-apr-10024120245014001-mg/inteiro-teor-124382764>> Acesso em 05 abr. 2015.

¹³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito. PENAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PERDA EFICÁCIA JURÍDICA - RECURSO IMPROVIDO. 1. As medidas protetivas da Lei Maria da Penha têm natureza cautelar, vinculando-se ao processo criminal. 2. Extingue-se a ação cautelar, ocorrendo a extinção da punibilidade. 3. Recurso desprovido. REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.10.044200-3/001. 5ª Câmara Criminal. Ministério Público e Francisco Rodrigues da Silva. Minas Gerais, 18 mar. 2014. Disponível em <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119542242/rec-em-sentido-estrito-10024100442003001-mg/inteiro-teor-119542352>> Acesso em 05 abr. 2015.

consideradas como sendo medidas de caráter cível e penal¹⁴⁰. Este último, principalmente, em função da semelhança com o artigo 319 do Código de Processo Penal.

As medidas cautelares penais tem como finalidade garantir a “aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”¹⁴¹

É nessa última finalidade, elencada pelo artigo 282 do CPP, que a Lei Maria da Penha carrega a natureza cautelar penal, onde pronuncia que as medidas protetivas de urgência visam resguardar a ofendida de novas práticas de violência contra si.

Exemplificativamente, a Lei nº 11.340/06 prevê duas medidas protetivas no artigo 22, incisos III e IV, que visam a proibição do suposto ofensor de praticar determinadas condutas, como se aproximar da ofendida, ou de seus familiares, incluindo filhos, e testemunhas, de manter contato com essas pessoas, ou de frequentar determinados lugares.¹⁴²

De forma muito semelhante, o artigo 319 do CPP, com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, também prevê, como medida cautelar, a proibição de frequentar determinados

¹⁴⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18ª edição, rev. e amp atual. de acordo com as leis nºs 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. Editora Atlas. São Paulo, 2014. p.784.

¹⁴¹ Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). § 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. BRASIL. Lei nº 5.896, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

¹⁴² BRASIL. Lei 11.340, de 07 ago. 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

lugares, para evitar o risco de novas infrações, e a proibição de manter contato com determinada pessoa, relacionada com a prática do fato criminoso.¹⁴³

É evidente que a intenção do legislador quando criou essas duas modalidades de medidas protetivas tinha em foco a proteção da vítima da possível reincidência da violência contra ela praticada, e a prática de novas condutas por parte do ofensor, o que torna a ligação entre as medidas adotadas pela lei de violência doméstica e as medidas cautelares penais tão forte.

Ressalte-se o fato de que tais medidas restringem a liberdade de ir e vir do suposto ofensor, sendo essa limitação tipicamente, em razão de ser um dos direitos mais caros do ser humano, tutelada dentro da esfera penal, como última medida do direito. Por esse motivo, a aplicação de qualquer medida que restrinja a liberdade de locomoção deve ser pautada na prudência, dentro de um procedimento que respeite os limites legais, e os direitos e garantias constitucionais.¹⁴⁴

Diante da falta de elementos normativos da lei específica, é necessário, conforme o artigo 13 da referida lei, importar a aplicação subsidiária do código de processo penal, para garantir a máxima aplicação da lei, e proteção da mulher, e, não obstante, dos direitos do ofensor/acusado.

3.1.1 Princípio da Não Culpabilidade e Proporcionalidade

Quando se trata da aplicação de medidas protetivas em favor da vítima de violência doméstica, os direitos do ofensor e da ofendida entram em conflito. Tendo em vista a situação de maior vulnerabilidade da mulher no âmbito doméstico, o pedido para a aplicação de qualquer medida se dá de uma maneira mais simplificada.¹⁴⁵

¹⁴³ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 out. 1941. Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

¹⁴⁴ SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher. 2ª Edição, Revista e Atualizada. Curitiba. Juruá Editora, 2008. p. 137.

¹⁴⁵ PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Disponível em <<http://mpdf.gov.br/revistas/index.php/revistas/article/viewFile/5/7>>. Acesso em 27 de maio de 2014.

Entretanto, constitucionalmente, o direito a não culpabilidade, assim como a inviolabilidade da pessoa humana, encontram-se inseridos dentro do princípio da dignidade da pessoa humana, e merecem a mesma proteção.

Segundo o método de ponderação de princípios defendido por Alexy e adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a resolução dos conflitos entre direitos fundamentais se faz através da ponderação de bens no caso concreto, a qual define que quanto maior a intervenção em um direito fundamental mais relevante deve ser o fundamento que a justifica.¹⁴⁶

Sendo assim, não há o que se falar em preponderância dos direitos da mulher em face dos direitos do ofensor quando da aplicação das medidas protetivas de urgência, posto que compete ao magistrado a avaliação casuística da prova da violação do direito e da urgência da medida a ser adotada, para que seja deferido qualquer pedido, sempre levando em consideração os critérios do “*fumus comissi delicti*” (aparência do fato delituoso) e “*periculum in libertatis*” (perigo do estado de liberdade).

Nesse diapasão, faz-se devida a avaliação da imprescindibilidade do ônus que será aplicado em desfavor do ofensor, de modo que, constados indícios suficientes da prática de algum tipo de violência contra a mulher, a medida protetiva aplicada seja proporcional e suficiente para evitar a prática de novos delitos.¹⁴⁷

Cumpra-se ressaltar, ainda, que dentro da ação penal a prisão preventiva é de natureza excepcional, justificando-se apenas quando as outras medidas alternativas possíveis não se mostrarem suficientes.

3.2 Da Possibilidade da Prisão Preventiva

Para garantir uma maior efetividade da lei no combate à violência contra a mulher, o magistrado, ao deferir as medidas protetivas à ofendida, pode impor algumas medidas de

¹⁴⁶ ALEXY, Robert. Kollision und Abwägung als Grundproblem der Grundrechtsdogmatik. p. 105, apud MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁴⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18ª edição, rev. e amp atual. de acordo com as leis nºs 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. Editora Atlas. São Paulo, 2014. p.115

coerção para forçar o cumprimento da decisão, como o pagamento de multa, por exemplo, caso o ofensor descumpra a ordem, ou a decretação de sua prisão preventiva.¹⁴⁸

É necessário destacar que a aplicação de multa é uma medida razoável, aplicada em consonância com as sanções previstas no Código de Processo Civil, visto que, em quantidade, as medidas protetivas de urgência possuem um caráter mais civil do que penal.¹⁴⁹

O artigo 20 da Lei nº 11.340/2006 prevê que em qualquer fase, seja do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor. Nesse artigo, a lei se limitou a expressar um regramento já existe no CPP e dessa forma restringiu essa modalidade de prisão a existência de um fato tido como crime.¹⁵⁰

A inovação consistiu em acrescentar ao artigo 313 do CPP a possibilidade de prisão preventiva do ofensor para garantir o cumprimento das medidas protetivas.

A possibilidade de decretação da prisão preventiva realça a natureza penal de algumas medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06. A primeira evidência é a necessidade da existência de uma ação penal ou fase de investigação para seu decreto, a segunda é a exigência do cumprimento dos requisitos delineados no artigo 312 e 313 do CPP, dentre eles o caráter subsidiário da medida.

Pela sua natureza cautelar, a prisão preventiva, para ser decretada, deve respeitar os requisitos e os pressupostos que autorizam a medida, necessários para a imposição de qualquer medida cautelar. Os requisitos da prisão cautelar estão presentes no “*fumus commissi delicti*” e no “*periculum in libertatis*”. O primeiro é a caracterização de que existem indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, o segundo é a demonstração de que solto a pessoa oferece algum tipo de risco.¹⁵¹

¹⁴⁸ CUNHA, Rogério Sanches e Pinto, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica, Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 96.

¹⁴⁹ CUNHA, Rogério Sanches e Pinto, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica, Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 11/14.

¹⁵⁰ SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher. 2ª Edição, Revista e Atualizada*. Curitiba. Juruá Editora, 2008. p. 122.

¹⁵¹ *Ibidem*. p. 123.

A prisão preventiva tem como fundamento a necessidade e indispensabilidade da supressão da liberdade, justificada por um risco concreto e efetivo ao regular processamento da ação penal ou a prática de novos delitos.¹⁵²

Os pressupostos da prisão cautelar derivam do princípio da proporcionalidade. O legislador optou por autorizar essa modalidade de prisão somente nos casos em que uma eventual condenação fosse submeter o agente a condição de regime fechado. Em suma, a lei evita que seja ao agente imposto regime cautelar mais gravoso do que lhe seria definido em uma condenação definitiva.¹⁵³

Em suma, o que se extrai, mesmo depois da disposição expressa definida no artigo 313 do Código de Processo Penal e no artigo 20 da Lei nº 11.340/2006, é que não basta que a conduta delituosa tenha sido cometida no âmbito da violência doméstica contra a mulher, ou em descumprimento a alguma medida protetiva deferida, é, ainda, importante analisar se estão presentes os requisitos e pressupostos autorizadores de tal medida.

O artigo 313 do Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.340/2006 para acrescentar a modalidade de prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. A alteração trazida pela lei 12.403/2011 manteve tal modalidade e ampliou seu rol de cabimento.

O aludido artigo merece um olhar mais atento. Repare primeiro que os incisos do artigo 313 não precisam existir cumulativamente, então, se não foram descumpridas as medidas protetivas, para haver a prisão preventiva é necessário o respeito aos outros incisos. Resumidamente, para se aplicar a modalidade de prisão preventiva para a garantia da execução de medidas protetivas é necessário, primeiramente, um deferimento anterior de tal cautelar¹⁵⁴.

A prisão preventiva, principalmente depois da reforma do Código de Processo Penal de 2011, trazida pela Lei nº 12.403/2011, restringiu as hipóteses de cabimento das prisões cautelares face ao direito de presunção de inocência do réu.

¹⁵² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18ª edição, rev. e amp atual. de acordo com as leis nºs 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. Editora Atlas. São Paulo, 2014. p. 498.

¹⁵³ SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher. 2ª Edição, Revista e Atualizada. Curitiba. Juruá Editora, 2008. p. 123.

¹⁵⁴ PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2012. 16ª Edição. P. 553

A figura do ofensor, no entanto, devido ao contexto histórico da lei e da política de combate à violência doméstica contra a mulher, é vista com certa desvantagem frente à mulher. Como consequência dessa postura, ao ofensor são negados diversos direitos processuais penais que lhe tocariam.¹⁵⁵

Com pretexto de dar maior efetividade à lei, e partindo de uma ideia genérica do agressor, o Estado abandona sua postura imparcial e passa a defender a vítima. E aqui é importante distinguir duas figuras, a da violência doméstica, onde a ofendida é a parte hipossuficiente, e do poder de punição do Estado, onde o ofensor passa a ser a parte mais fraca da relação. O Estado, a despeito do dever de proteger seus cidadãos, quando assume a figura de perseguidor no Direito Penal, deve estrito cumprimento às normas e aos princípios do ordenamento jurídico.¹⁵⁶

Ainda, parte da doutrina, como dito pelo autor Eduardo Luiz Santos Cabette, cita que a inovação trazida pelo artigo 313, III, do CPP, é um excelente instrumento para tornar efetivas as medidas de proteção elencadas na lei de combate à violência contra a mulher. Ainda segundo ele, se não houve tal possibilidade a maioria dos casos de violência doméstica não contaria com um sistema efetivo de coerção.¹⁵⁷

É certo e sabido por todos que a teoria da prevenção do direito penal nunca prosperou. O argumento do aludido autor merece respeito, mas deve ser visto com ressalvas. Cumpre salientar que o temor de ser punido não afasta a figura do crime ou do criminoso.

A respeito da possibilidade da prisão preventiva em crimes que envolvam violência doméstica o regramento específico está disposto no artigo 313, inciso III, do CPP. Entretanto, é preciso observar ainda os requisitos gerais definidos no artigo 312 do mesmo diploma.

É importante, também, atentar para o fato que as medidas protetivas possuem prioritariamente um caráter cível. As medidas protetivas podem versar sobre o direito de locomoção do ofensor como podem lhe obrigar a prestar alimentos, proibição para alguns atos

¹⁵⁵ SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher. 2ª Edição, Revista e Atualizada. Curitiba. Juruá Editora, 2008. p. 129.

¹⁵⁶ SOUZA, op. cit. p. 129.

¹⁵⁷ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Direito processual civil brasileiro. V. 1. 12ª Edição. São Paulo, 1996. p. 208.

da vida civil, entre outros. No entanto, a modalidade de prisão cautelar somente se aplica aos processos penais e à instrução, posto que a prisão civil é vedada na legislação brasileira.¹⁵⁸

Apesar de a lei buscar de todas as formas a proteção da vítima de violência doméstica é preciso ponderar que, do outro lado da balança, a Constituição Federal e a legislação ordinária sempre prezaram por um processo justo, proporcional e garantidor de direitos, dentre eles o da presunção de inocência. Sendo assim, não cabe ao magistrado o papel de protetor dos direitos da mulher, mas antes de mais nada, deve assegurar os direitos daqueles que respondem ao processo penal.

3.3 Da Configuração do Crime de Desobediência

Uma grande problemática acerca do descumprimento das medidas protetivas impostas ao Ofensor diz respeito ao cabimento ou não do crime de desobediência, definido no art. 330 do Código Penal. Diversos tribunais pelo Brasil e o Superior Tribunal de Justiça já tiveram a oportunidade de se posicionar a respeito desse assunto.

É certo que as medidas protetivas de urgência são impostas pelo Estado Juiz no exercício de sua jurisdição e obrigam o ofensor por intermédio de uma decisão.

Segundo o entendimento dos magistrados que são a favor da incidência do delito de desobediência no caso de descumprimento das medidas, há a perfeita incidência do delito, visto que tal desobediência à ordem imposta corresponde literalmente a letra disposta no artigo 359 do Código Penal. Há também certa divergência se o descumprimento da medida acarretaria a incidência do delito definido no art. 330 ou 359 do CP.¹⁵⁹

A esse respeito se posicionou o STJ, vejamos:

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/2006. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCIDÊNCIA DO TIPO ESPECÍFICO DISPOSTO NO ARTIGO 359.

Da leitura do artigo 359 do Código Penal, constata-se que nele incide todo aquele que desobedece decisão judicial que suspende ou priva o agente do exercício de função,

¹⁵⁸ CUNHA, Rogério Sanches e Pinto, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica, Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 82.

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. Habeas Corpus nº 220.392/RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Gilberto Carlos dos Santos Correa. Rio de Janeiro, 25 fev. 2014. Disponível em < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24978876/habeas-corpus-hc-220392-rj-2011-0235315-0-stj/inteiro-teor-24978877>> Acesso em 05 abr. 2015.

atividade, direito ou múnus. 2. A decisão judicial a que se refere o dispositivo em comento não precisa estar acobertada pela coisa julgada, tampouco se exige que tenha cunho criminal, bastando que imponha a suspensão ou a privação de alguma função, atividade, direito ou múnus. Doutrina.³ A desobediência à ordem de suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, de afastamento do lar, da proibição de aproximação ou contato com a ofendida, bem como de frequentar determinados lugares, constantes do artigo 22 da Lei 11.340/2006, se enquadra com perfeição ao tipo penal do artigo 359 do Estatuto Repressivo, uma vez que trata-se de determinação judicial que suspende ou priva o agente do exercício de alguns de seus direitos. 4. O artigo 359 do Código Penal é específico para os casos de desobediência de decisão judicial, motivo pelo qual deve prevalecer sobre a norma contida no artigo 330 da Lei Penal.¹⁶⁰

Um aspecto interessante a respeito dessa jurisprudência é que o recurso feito pela defesa se limitou a pedir a desclassificação do delito definido no artigo 359 para o do artigo 330 do Código Penal. Por esse motivo, não haveria razão para o STJ declarar, no caso ora ilustrado, a atipicidade da conduta de descumprimento das medidas impostas, visto que as razões propostas não orbitaram nesse sentido.

Outro ponto importante levantado por magistrados que seguem essa vertente relaciona a natureza jurídica das medidas protetivas com a finalidade a que elas se destinam. A natureza jurídica cautelar das medidas detalhadas na lei de violência doméstica, e de seus respectivos meios coercitivos, demonstra que a finalidade de tais medidas é a proteção da vítima, e não sancionar o ofensor que as descumpra. Sendo assim, como não há sanção cível, administrativa ou penal em face do descumprimento de qualquer das medidas, é sim possível a imputação do crime de descumprimento, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI Nº 11.340/06. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA. DESCUMPRIMENTO PELO AGRESSOR. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E PENAL. NATUREZA CAUTELAR DAS MEDIDAS CÍVEIS E PROCESSUAIS PREVISTAS NA LEI. RECURSO PROVIDO. 1. AS MEDIDAS DE NATUREZA CÍVEL (CAPUT E §§ 5º E 6º DO ARTIGO 461 DO CPC, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O § 4º DO ARTIGO 22 DA LEI MARIA DA PENHA) OU PROCESSUAL PENAL (PRISÃO PREVENTIVA, DE ACORDO COM O INCISO III DO ARTIGO 313 DO CPP), NÃO TEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, MAS SIM CAUTELAR, VEZ QUE SEU ESCOPO NÃO É PUNIR O AGENTE QUE DESCUMpra AS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, MAS SIM TENTAR ASSEGURAR QUE ELAS SEJAM FIELMENTE EXECUTAS DA FORMA E NO TEMPO COMO IMPOSTAS. 2. ADEMAIS, OS PROPÓSITOS SÃO DIVERSOS,

¹⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. Habeas Corpus nº 220.392/RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Gilberto Carlos dos Santos Correa. Rio de Janeiro, 25 fev. 2014. Disponível em < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24978876/habeas-corpus-hc-220392-rj-2011-0235315-0-stj/inteiro-teor-24978877>>. Acesso em 05 abr. 2015.

PORQUANTO AS MEDIDAS DE NATUREZA CÍVEL E PROCESSUAL OBJETIVAM RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA, PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL DA VÍTIMA, COIBINDO O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, ENQUANTO O DELITO DE DESOBEDIÊNCIA OBJETIVA O RESGUARDO DA MORALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA, SUA RESPEITABILIDADE PERANTE A SOCIEDADE. 3. POR FIM, AINDA QUE SE ENTENDESSE QUE AS MEDIDAS PREVISTAS EM REFERIDA LEI NÃO SERIAM CAUTELARES, MAIS SIM SANCIONATÓRIAS - O QUE, PARA O ENTENDIMENTO DE ALGUNS SERÁ ÓBICE À SUA CUMULAÇÃO COM O DELITO DE DESOBEDIÊNCIA, ANTE A PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA -, É DE SE CONSIGNAR, APESAR DE A LEI MARIA DA PENHA NÃO PREVER RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL, ELA PRÓPRIA PREVÊ A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, SEMPRE QUE A SEGURANÇA DA OFENDIDA OU AS CIRCUNSTÂNCIAS O EXIGIREM (ART. 22, § 1º). O QUE, A MEU VER, MESMO QUE INDIRETAMENTE, SERIA UMA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA SUA COMBINAÇÃO COM O DELITO DE DESOBEDIÊNCIA 4. ASSIM, HAVENDO NOTÍCIA DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE AFASTAMENTO DA OFENDIDA E, PRESENTES AS CONDIÇÕES DA AÇÃO E OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 5. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO.¹⁶¹

Na direção oposta, boa parte da doutrina e da jurisprudência entende que não há que se falar em crime de desobediência se a lei comina outro tipo de penalidade civil, administrativa, ou mesmo se prevê a possibilidade de prisão preventiva. O STF, ao manifestar entendimento sobre o cabimento do delito em tela discutido, entendeu que não há o que se falar em crime de desobediência se a lei já prescreve alguma penalidade diversa, vejamos:¹⁶²

Crime de desobediência e penalidade civil ou administrativa não se configura, sequer em tese, o delito de desobediência quando a lei comina para o ato penalidade civil ou administrativa. (STF, RT 613/413). A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há crime de desobediência quando a inexecução da ordem emanada de

¹⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI Nº 11.340/06. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA. DESCUMPRIMENTO PELO AGRESSOR. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E PENAL. RSE: 20130710330523 DF 0032108-41.2013.8.07.0007. 2ª Turma Criminal. Relator: SOUZA E AVILA, Distrito Federal, 29 maio 2014. Disponível em <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122795992/recurso-em-sentido-estrito-rse-20130710330523-df-0032108-4120138070007>> Acesso em 05 abr. 2015.

¹⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. MOTORISTA QUE SE RECUSA A ENTREGAR DOCUMENTOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há crime de desobediência quando a inexecução da ordem emanada de servidor público estiver sujeita à punição administrativa, sem ressalva de sanção penal. Hipótese em que o paciente, abordado por agente de trânsito, se recusou a exibir documentos pessoais e do veículo, conduta prevista no Código de Trânsito Brasileiro como infração gravíssima, punível com multa e apreensão do veículo (CTB, artigo 238). Ordem concedida. Habeas Corpus nº 88452/RS. Segunda Turma. Ministro Relator Eros Grau. Distrito Federal, 02 maio 2006. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/760839/habeas-corpus-hc-88452-rs>> Acesso em 05 abr. 2015.

servidor público estiver sujeita à punição administrativa, sem ressalva de sanção penal. Hipótese em que o paciente, abordado por agente de trânsito, se recusou a exhibir documentos pessoais e do veículo, conduta prevista no Código de Trânsito Brasileiro como infração gravíssima, punível com multa e apreensão do veículo (CTB, artigo 238). Ordem concedida.

Um dos princípios norteadores do Direito Penal é o da subsidiariedade, ou “*ultima ratio*”, que preleciona que o Direito Penal deve se limitar a corrigir as condutas mais graves, quando as outras áreas do Direito se mostrarem ineficientes para coibir certa conduta¹⁶³. Dessa forma, se a lei já prevê algum tipo de punição civil, administrativa, ou mesmo processual penal, se torna desnecessária a tipicidade da conduta praticada pelo agente, pois, os outros ramos do direito já são suficientes para conter o agente.

Nelson Hungria, de forma brilhante, posicionou-se dizendo que: “se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330.”¹⁶⁴

Segundo disposto na Lei nº 11.340/2006, no caso do descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, há duas penalidades que podem ser aplicadas ao Ofensor, aplicação de multa ou decretação da prisão preventiva. Por esse motivo, e em atenção ao princípio da

¹⁶³ “O sistema de proteção aos bens jurídicos a que se propõe o Direito Penal não é ilimitado, eis que sua intervenção somente está legitimada quando os demais ramos ou setores do direito se mostrem incapazes ou ineficientes para a proteção ou controle social. O caráter fragmentário do Direito Penal, bem como sua natureza subsidiária são, assim, bastante conhecidos e são diversos autores que manifestam ser esse ramo do direito legitimado a intervir somente quando fracassam os outros modos de proteção a bens jurídicos tutelados. A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 1º, inciso III estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Além disso, também preleciona serem invioláveis os direitos à liberdade, à vida, à igualdade, à segurança e a propriedade, assim manifestando seu artigo 5º. Em face desses postulados, é possível refletir que a limitação a esses direitos ou garantias constitucionais somente se justifica quando houver ofensa ou ameaça de tal ordem que a intervenção do Direito Penal e a aplicação da sua consequência jurídica – a pena criminal – sejam estritamente necessárias. Por isso mesmo o Princípio da Intervenção Mínima - que não está expressamente inscrito na Constituição Federal – é um princípio limitador do poder punitivo estatal, impondo-se como o caminho inevitável para conter possíveis arbítrios do Estado. Assim por força deste princípio, num sistema normativo-punitivo – como é o Direito Penal - a criminalização de comportamentos só deve ocorrer quando se constituir meio necessário à proteção de bens jurídicos ou à defesa de interesses juridicamente indispensáveis à coexistência harmônica e pacífica da sociedade. Não pode o Direito Penal servir de instrumento único de controle social, sob pena de banalizar-se a sua atuação que deve ser subsidiária, último remédio, última alternativa, a ‘ultima ratio’. A observância do Princípio da Intervenção mínima se constitui decorrência imediata do chamado Garantismo Penal, consubstanciado na aplicação constitucional do Direito Penal. Em tempos de expansão desmedida e descontrolada do Direito Penal, em que se experimenta um processo de administrativização ou de excessiva intervenção deste setor do Direito, faz bem lembrar do Princípio da Intervenção Mínima, e refletir sobre o seu verdadeiro alcance.” LUCAS, Ana Cláudia. **Princípio da Intervenção Mínima ou “ultima ratio”**. Disponível em <<http://profeanaclaudialucas.blogspot.com.br/2010/07/principio-da-intervencao-minima-ou.html>> Acesso em 13 maio 2014.

¹⁶⁴ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. IX, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958. pág. 417.

subsidiariedade, caso o Ofensor descumpra alguma medida lhe imposta, não há que se falar em crime de desobediência.

Nesse sentido se posicionou (turma) o STJ:¹⁶⁵

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME.

1. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação (doutrina e jurisprudência).2. Tendo sido cominada, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei n. 11.340/2006, sanção pecuniária para o caso de inexecução de medida protetiva de urgência, o descumprimento não enseja a prática do crime de desobediência.3. Há exclusão do crime do art. 330 do Código Penal também em caso de previsão em lei de sanção de natureza processual penal (doutrina e jurisprudência). Dessa forma, se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, não há falar na prática do referido crime.4. Recurso especial provido.

Conforme o julgado acima relacionado, há, por previsão legal, sanção previamente estipulada pelo magistrado caso o agente descumpra a ordem imposta.

Segundo o voto do relator, Ministro Sebastião Reis Júnior¹⁶⁶:

“[...] Conclusão: se for cominada, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei n. 11.340/2006, sanção pecuniária para o caso de inexecução de medida protetiva de urgência, o descumprimento não enseja a prática do crime de desobediência. A segunda razão consiste em questionar se o afastamento do crime de desobediência apenas ocorre em caso de previsão legal de penalidade administrativa ou civil, ou se também decorre da previsão de penalidade de cunho processual penal. Parece-me que a melhor solução está, efetivamente, em estender a hipótese de exclusão do crime. [...] Com efeito, onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito (ubi eadem ratio, ubi idem ius), de sorte que, se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, não há falar em crime de desobediência. [...]”

¹⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME. Recurso Especial nº 1.374.653/MG. Sexta Turma. Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Geraldo Magela Martins. Distrito Federal, 11 mar. 2014. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25033723/recurso-especial-resp-1374653-mg-2013-0105718-0-stj/inteiro-teor-25033724>> Acesso em 05 abr. 2015.

¹⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME. Recurso Especial nº 1.374.653/MG. Sexta Turma. Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Geraldo Magela Martins. Distrito Federal, 11 mar. 2014. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25033723/recurso-especial-resp-1374653-mg-2013-0105718-0-stj/inteiro-teor-25033724>> Acesso em 05 abr. 2015.

Analogicamente, o STF já firmou entendimento pacificado a respeito da atipicidade do crime de desobediência em outros casos. Alguns exemplos:

“a) ausência de testemunha no cível; b) ausência de testemunha trabalhista; c) estacionamento irregular; d) desobediência a sinal de pare; e) não atender, dirigindo, ordem de policial para parar; f) negar-se a exibir os documentos do carro; g) recusar-se a tirar o automóvel de local proibido; h) desobediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente; i) inobservância de condições da prisão-albergue; j) desrespeito a embargo de obra; l) recusa a direito de visita a filho; m) proibição de dirigir veículo; n) interdição de estabelecimento; o) desobediência de perito; p) negar-se o ofensor a comparecer à audiência de conciliação prevista no art. 520 do CPP; q) caso de nova turbação ou esbulho, nos termos do art. 921, II, do CPC. r) efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente (CPC 461, § 5º e § 6º).¹⁶⁷”

Em todos esses casos o tribunal afastou a incidência do crime em virtude de a lei específica estipular uma penalidade administrativa ou cível.

Conforme determinação legal da própria Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o descumprimento de alguma medida protetiva imposta ao Ofensor implica a imposição de multa ou constitui causa autorizadora de prisão preventiva, segundo disposição do art. 313 do Código de Processo Penal. Dessa forma, e em observação ao princípio da subsidiariedade, não há que se falar na incidência do crime de desobediência.

¹⁶⁷ BARROS, Francisco Dirceu. Descumprimento de Medida Protetiva versus Crime de Desobediência. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/franciscodirceubarros/2014/04/29/descumprimento-de-medida-protetiva-versus-o-crime-de-desobediencia/>> Acesso em 13 maio 2014.

CONCLUSÃO

A Lei nº 11.340/2006 foi criada com a finalidade de proteger a mulher em situação de violência doméstica. Ela é fruto de uma longa batalha de movimentos do mundo todo e sobretudo da evolução da sociedade e do Estado na proteção da dignidade da pessoa humana. No Brasil o primeiro expoente significativo de combate à violência doméstica surgiu na Constituição Federal de 1988. A partir de então, com a participação brasileira em diversos tratados e acordos internacionais impulsionou a criação de diversas políticas públicas de proteção à mulher.

Atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da igualdade entre gêneros, a Lei Maria da Penha buscou ampliar o acesso da vítima mulher ao poder judiciário com a finalidade de garantir sua integridade física e psicológica, ao lhe conceder diversos direitos e criar facilidades na tutela de sua dignidade.

A legislação brasileira, na proteção dos direitos da mulher vítima de violência, apenas seguiu uma tendência internacional de combate a esse tipo de violação. Por se tratar de um tema relativamente novo para o direito, os exemplos utilizados e testados em outras regiões podem ser adaptados para a nossa realidade, com o desenvolvimento de novas políticas protetivas. Um exemplo de política adaptada para o modelo brasileiro é a criação do instituto das medidas protetivas de urgência.

Uma das maiores inovações da Lei de Violência Doméstica foi a criação de juizados especializados com competência para julgar matéria civil e criminal relacionada à prática de violência doméstica contra a mulher. Como o objetivo principal da lei é a ampla assistência à ofendida, diversas medidas estão previstas de forma a garantir a máxima proteção à vítima.

Outra coroadada inovação foi a criação das medidas protetivas, como já dito, espelhada na experiência de legislações anteriores, que visam proteger de forma urgente a mulher em situação de violência doméstica, impondo medidas graves que cerceiam alguns direitos do suposto agressor, e lhe impõe obrigações. Sempre com enfoque na máxima proteção da mulher vítima.

É justamente nessas inovações que a lei tem encontrado certa dificuldade para ser aplicada com uniformidade dentro do sistema jurídico brasileiro. Na prática, conforme exposto, a competência mista dos JVD/FCM tem servido unicamente para apreciar os pedidos de medidas

protetivas, que, reconhecido seu caráter misto, possuem natureza civil e penal. Devido as inúmeras dificuldades de se implantar juizados especializados no Brasil, as Varas de Família tem preservado sua competência quase que em absoluto.

A maior dificuldade, no entanto, surge quando da aplicação das próprias medidas protetivas de urgência, posto que, a Lei nº 11.340/2006 somente delimitou um rol exemplificativo de medidas e reconheceu a aplicabilidade suplementar dos códigos de processo civil e penal, sem pormenorizar o método processual correto a ser aplicado para cada medida. Desde o surgimento da lei, portanto, todo o procedimento adotado no deferimento de medidas protetivas é fruto de uma construção jurisprudencial e doutrinária.

Em razão das divergências que permeiam tanto os doutrinadores quanto os magistrados, tem se percebido uma imensa insegurança jurídica devido aos entendimentos conflitantes, o que gera prejuízos não somente para a ofendida quanto para o suposto ofensor.

A pretexto de proteger a mulher, o magistrado não pode aplicar as regras que lhe convém, sob o risco de haver decisões contraditórias e grave violação aos direitos do homem. Somente com a definição da natureza jurídica das medidas protetivas é que será possível uniformizar o procedimento adequado para cada medida.

Sendo assim, é preciso importar de outras leis os procedimentos corretos para a aplicação das medidas protetivas de urgência para definir questões como a duração das medidas, o recurso cabível e a competência para a apreciação de cada matéria, e as consequências de seu descumprimento, por exemplo.

Grande parte da doutrina e da jurisprudência defende que as medida protetivas podem ter natureza civil ou penal. As tutelas cíveis são mais voltadas para a inibição do ato ilícito e para a proteção patrimonial da ofendida, já as tutelas penais têm aplicação direta sobre a figura do ofensor, com medidas de restrição da liberdade e foco na persecução penal.

As medidas protetivas de caráter civil, se enquadram, segundo a melhor doutrina, defendida por Bechara, Didier e Câmara, como um tipo de tutela inibitória, e seguem as regras das cautelares satisfativas, devendo durar enquanto a mulher estiver em posição de vulnerabilidade, em situação de violência doméstica, já que, por serem provenientes de cognição sumária, não se tornam definitivas. Guardadas as devidas particularidades, tratadas pela lei específica, por serem tutelas de urgência devem preencher os requisitos do *fumus boni*

iuris e periculum in mora, permanecendo em vigor enquanto permanecer a situação que fundamentou seu deferimento (*rebus sic standibus*).

Ainda, em decorrência da natureza civil, os recursos contra decisões que versam sobre as medidas protetivas de caráter civil devem ser recursos cíveis, como por exemplo, agravo de instrumento, que serão apreciados por câmaras/turmas cíveis, em atenção ao princípio do juiz natural.

Por último, caso alguma medida civil imposta seja descumprida será aplicada sanção de natureza civil, como a imposição de multa ao ofensor ou execução forçada, como execução de alimentos provisórios, seguindo o rito definido pelo próprio CPC. Esse entendimento, inclusive coaduna com a posição atualmente adotada pelo STJ que entende possível o deferimento de medidas protetivas de urgência sem a existência de inquérito policial, dentro de uma ação civil, que torna inviável a decretação da prisão preventiva do ofensor, que objetiva o mesmo fim.

Dessa forma, não há fundamento jurídico para a decretação da prisão preventiva, prevista no inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal, caso o ofensor descumpra alguma medida protetiva de urgência de natureza cível, posto que, a despeito de ser incompatível com a legislação brasileira a prisão civil, não há uma vinculação do processo que trata das tutelas protetivas com algum inquérito ou ação penal.

De forma semelhante, as medidas penais também se comportam como cautelares que se vinculam não somente ao andamento de um inquérito policial ou ação penal, como à situação perigo da mulher vítima de violência doméstica. Com relação as medidas protetivas penais deve-se haver um maior rigor na sua aplicação posto que limitam a liberdade do suposto ofensor e podem culminar em sua prisão preventiva. Assim, além dos requisitos indispensáveis para o deferimento das medidas cíveis, cumpre-se, ainda, limitar sua efetividade a duração máxima do processo penal, se houver.

Por estar no rol das medidas cautelares penais, a prisão preventiva do indiciado ou acusado é necessariamente vinculada à existência de um inquérito policial ou ação penal. Dessa forma, não há como não subordinar a existência de tais medidas ao procedimento penal de investigação ou acusação.

As medidas protetivas de natureza penal estão sujeitas aos recursos próprios do processo penal, como apelação ou habeas corpus, por exemplo, e devem ser, de forma similar ao que foi tratado nas medidas cíveis, submetidos à apreciação pelas câmaras/turmas penais.

Conforme disposição legal, caso o ofensor descumpra alguma medida protetiva de urgência haverá a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva, observando os demais critérios necessários para a aplicação da medida extrema previstos no CPP.

Por último, devido a existência de meios coercitivos próprios, já pormenorizados, e aliado à jurisprudência atual do STJ, não há o que se falar em configuração do crime de desobediência caso o ofensor descumpra alguma das medidas lhe impostas.

Conforme se pode perceber, apesar de ser louvável a proposta legislativa de, a pretexto de oferecer a mulher a máxima proteção, misturar tutelas protetivas de natureza civil e penal com diversas possibilidades para efetivar seu cumprimento, somente com o estabelecimento de critérios processuais definitivos é possível salvaguardar os direitos da vítima e assegurar ao suposto ofensor um processo justo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **LEI MARIA DA PENHA, Mulher não precisa fazer BO para obter medida protetiva.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-set-18/carlos-amaral-mulher-nao-bo-obter-medida-protetiva>> Acesso em 09 nov. 2014.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de (coord.). **Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero. Experiências e Representações Sociais.** Brasília, DF: ESMPU, 2014.

BARROS, Francisco Dirceu. **Descumprimento de Medida Protetiva versus Crime de Desobediência.** Disponível em: <<http://atualidadesdireito.com.br/franciscodirceubarros/2014/04/29/descumprimento-de-medida-protetiva-versus-o-crime-de-desobediencia/>> Acesso em 13 maio 2014.

BECHARA, Júlia Maria Seixas. **Violência Doméstica e Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência.** Série Defensoria Pública. Coordenação da Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal. Direito Penal e Processual Penal. Brasília: Vestcon, 2012.

BRASIL, Decreto nº 1.973, de 1º de agosto 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 out. 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL, Decreto nº 4.316, de 30 jul. 2002. **Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL, Lei 4.121, de 27 ago. 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.896, de 11 jan. 1973. **Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 ago. 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara 37/2006. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/256085.pdf>>. Acesso em 30 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL (VIAS DE FATO). ARTS. 33 E 41 DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CRIMINAL. 1. Apesar do art. 41 da Lei 11.340/2006 dispor que "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995", a expressão "aos crimes" deve ser interpretada de forma a não afastar a intenção do legislador de punir, de forma mais dura, a conduta de quem comete violência doméstica contra a mulher, afastando de forma expressa a aplicação da Lei dos Juizados Especiais. 2. Configurada a conduta praticada como violência doméstica contra a mulher, independentemente de sua classificação como crime ou contravenção, deve ser fixada a competência da Vara Criminal para apreciar e julgar o feito, enquanto não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consoante o disposto nos arts. 33 e 41 da Lei Maria da Penha. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Vespasiano-MG, o suscitado. **102571 MG 2009/0010292-0**. Terceira Seção. Relator: Ministro JORGE MUSSI. Brasília, 13 maio 2009. Data de Publicação: DJe 03/08/2009. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062634/conflito-de-competencia-cc-102571-mg-2009-0010292-0>> Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. **Resp 1.419.421/GO**. Quarta Turma. Y.S. Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Distrito Federal, 11 fev. 2014. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-esp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003>> Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. **Habeas Corpus nº 220.392/RJ**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Gilberto Carlos dos Santos Correa. Rio de Janeiro, 25 fev. 2014. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24978876/habeas-corpus-hc-220392-rj-2011-0235315-0-stj/inteiro-teor-24978877>> Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. MOTORISTA QUE SE RECUSA A ENTREGAR DOCUMENTOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há crime de desobediência quando a inexecução da ordem emanada de servidor público estiver sujeita à punição administrativa, sem ressalva de sanção penal. Hipótese em que o paciente, abordado por agente de trânsito, se recusou a exibir documentos pessoais e do veículo, conduta prevista no Código de Trânsito Brasileiro como infração gravíssima, punível com multa e apreensão do veículo (CTB, artigo 238). Ordem concedida. **Habeas Corpus nº 88452/RS**. Segunda Turma. Ministro Relator Eros Grau. Distrito Federal, 02 maio 2006. Disponível em

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/760839/habeas-corporus-hc-88452-rs>> Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conflito de Competência. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Conflito de Competência 7.204-1 Minas Gerais. Tribunal Pleno. Tribunal Superior do Trabalho Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Distrito Federal, 29 jun. 2005. Disponível em <http://www.mprs.mp.br/areas/civel/arquivos/acordao_conflito_de_competencia.pdf> Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME. **Recurso Especial nº 1.374.653/MG**. Sexta Turma. Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Geraldo Magela Martins. Distrito Federal, 11 mar. 2014. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25033723/recurso-especial-resp-1374653-mg-2013-0105718-0-stj/inteiro-teor-25033724>> Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Habeas Corpus*. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. PERSECUÇÃO PENAL ARQUIVADA - MEDIDAS CAUTELARES PROTETIVAS - MANUTENÇÃO - INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. SE O JUIZ DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO EM QUE SE APURAVA EVENTUAL COMETIMENTO DE CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER, IMPUTADOS AO PACIENTE, JÁ NÃO É POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ESTABELECIDAS EM DESFAVOR DO AUTOR, EM TESE, DOS FATOS NOTICIADOS, PORQUANTO ESSAS MEDIDAS TÊM NATUREZA CAUTELAR E, ASSIM, NÃO SUBSISTEM À MÍNGUA DE AÇÃO PRINCIPAL. **HBC: 20130020302976 DF 0031251-16.2013.8.07.0000**. Primeira Turma Criminal. DPDF E MHSM. Distrito Federal, 09 jan. 2014. Disponível em <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116286646/habeas-corporus-hbc-20130020302976-df-0031251-1620138070000>> Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI Nº 11.340/06. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA. DESCUMPRIMENTO PELO AGRESSOR. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E PENAL. **RSE: 20130710330523 DF 0032108-41.2013.8.07.0007**. 2ª Turma Criminal. Relator: SOUZA E AVILA, Distrito Federal, 29 maio 2014. Disponível em <

df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122795992/recurso-em-sentido-estrito-rse-20130710330523-df-0032108-4120138070007> Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal. APELAÇÃO CRIMINAL - NATUREZA CÍVEL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/06 - APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL DO CPC - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, ATACÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO - DESRESPEITO A NORMA PROCESSUAL CIVIL - PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESACOMPANHADA DE RAZÕES - NÃO CONHECIMENTO. **APR: 10287130041737001 MG.** 7ª Câmara Criminal. Ricardo Donizete da Silva e Ministério Público de Minas Gerais. Minas Gerais, 17 dez. 2013. Disponível em <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118694802/apelacao-criminal-apr-10287130041737001-mg>> Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal. APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS PELA VÍTIMA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO PRIMEVO - NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA INIBITÓRIA - AUTONOMIA E SATISFATIVIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. **APR: 10024110453602001 MG.** 1ª Câmara Criminal. Ministério Público. Minas Gerais, 18 fev. 2014. Disponível em <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119363582/apelacao-criminal-apr-10024110453602001-mg>> Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal. APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR - URGÊNCIA E INTERESSE DA VÍTIMA - DESCARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. **Apelação Criminal nº.1.0024.07.806452-4/001.** 4ª Câmara Criminal. Ministério Público. Relator Des. Herbert Carneiro. Minas Gerais, 10 jun. 2014. Disponível em <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124382715/apelacao-criminal-apr-10024120245014001-mg/inteiro-teor-124382764>> Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito. PENAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PERDA EFICÁCIA JURÍDICA - RECURSO IMPROVIDO. 1. As medidas protetivas da Lei Maria da Penha têm natureza cautelar, vinculando-se ao processo criminal. 2. Extingue-se a ação cautelar, ocorrendo a extinção da punibilidade. 3. Recurso desprovido. **REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.10.044200-3/001.** 5ª Câmara Criminal. Ministério Público e Francisco Rodrigues da Silva. Minas Gerais, 18 mar. 2014. Disponível em <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119542242/rec-em-sentido-estrito-10024100442003001-mg/inteiro-teor-119542352>> Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA CÍVEL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. **PET: 70043220177 RS.** Segunda Câmara Criminal. Laiziane Cristina Tigre da Silva e Ministério Público. Disponível em <<http://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113524516/peticao-pet-70043220177-rs/inteiro-teor-113524526> Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Conflito negativo de jurisdição. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. Independentemente da competência para o processo criminal, a competência para o deferimento das medidas protetivas de urgência deve observar a própria essência das medidas, ou seja, garantir proteção à mulher em situação de perigo. No caso, é o juízo suscitado, domicílio da mulher, que dispõe de melhores condições de assegurar a proteção. Aliás, observado o teor da Resolução do COMAG, adequado teria sido a designação de audiência pelo juízo suscitado, depois de determinar o cumprimento das medidas protetivas deferidas, intimando as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública para audiência, em data próxima, para possibilitar a conciliação, observadas as boas técnicas que as particularidades do caso recomendem, no sentido de obter a pacificação do conflito, da forma mais completa possível. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. **Conflito de Jurisdição Nº 70053505251**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Osnilda Pisa. Rio Grande do Sul, 29 maio 2013. Disponível em < <http://rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112952780/conflito-de-juris-dicao-cj-70053535837-rs/inteiro-teor-112952795>> Acesso em 05 abr. 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento. AGRAVO POR INSTRUMENTO. MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO LAR (LEI 11.340/2006, ART. 22, II). COMPETÊNCIA. RECURSO QUE OBJETIVA A MANUTENÇÃO DA SUPOSTA VÍTIMA E DOS FILHOS DO CASAL NA RESIDÊNCIA CONJUGAL. AGRAVO FUNDAMENTADO NO ART. 888, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NA CONVENIÊNCIA E COMODIDADE DA AGRAVANTE E DOS SEUS DESCENDENTES. PROVIDÊNCIA DE NATUREZA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AS CÂMARAS CRIMINAIS REGULAREM DIREITO PATRIMONIAL. REMESSA A UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO. **AG: 20130753596 SC 2013.075359-6**. Primeira Câmara Criminal. M. dos S. e J. K. Santa Catarina, 11 nov. 2013. Disponível em <<http://sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24649906/agravo-de-instrumento-ag-20130753596-sc-2013075359-6-acordao-tjsc>> Acesso em 05 abr. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Esquematizado de Direito Processual Civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Direito processual civil brasileiro**. V. 1. 12ª Edição. São Paulo, 1996. p. 208.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A lei da violência doméstica e familiar contra a mulher e o processo civil**. Revista de Processo, São Paulo, v.34, n. 168. p. 255 a 265. Fev. 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, CNJ. Disponível em

<<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/forum>>. Acesso em 15 out. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/Maria%20da%20Penha_vis2.pdf>. Acesso em 15 out. 2014.

CUNHA, Rogério Sanches e Pinto, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica, Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIDIER JR., Fredie e Oliveira, Rafael. **Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica-e-familiar-contra-mulh>>. Acesso em 20 mar. 2014.

FONAVID. **Enunciados**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em <<http://www.amb.com.br/fonavid/ENUNCIADOS.pdf>>. Acesso em 15 out. 2014.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. IX, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

MENDES, Gilmar Ferreira e Branco, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional** 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

KNIPPEL, Edson Luz e Nogueira, Maria Carolina de Assis. **Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e as normas de direitos humanos no plano internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010.

LUCAS, Ana Cláudia. **Princípio da Intervenção Mínima ou “ultima ratio”**. disponível em <<http://profeanaclaudialucas.blogspot.com.br/2010/07/principio-da-intervencao-minima-ou.html>> Acesso em 13 maio 2014.

MACEDO, Antonio Luiz Bueno de. **Medidas Processuais de Urgência**. Leme, J. H. Mizuno, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4ª Ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória e Tutela de Remoção do Ilícito**. Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni\(2\)%20%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni(2)%20%20formatado.pdf)> Acesso em 08 nov. 2014.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **A perspectiva da Vitimologia, in Atualidades Jurídicas**, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2001.

MESQUITA, Eduardo Melo de. **As tutelas cautelar e antecipada**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 387.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18ª edição, rev. e amp atual. de acordo com as leis nºs 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. Editora Atlas. São Paulo, 2014.

PACHECO, Denílson Feitoza. **Direito Processual Penal**, Teoria, Crítica e Práxis. 6ª edição. Niterói: Impetus, 2009.

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Disponível em <<http://mpdft.gov.br/revistas/index.php/revistas/article/viewFile/5/7>>. Acesso em 27 maio 2014.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. Perri se compromete a acabar com impasse. Mato Grosso, 2013. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/29270#.VD59B2ddUuc>>. Acesso em 15 out. 2014.

PORTUGAL. Código Penal Português. Disponível em <<http://www.hsph.harvard.edu/population/domesticviolence/portugal.penal.95.pdf>> Acesso em 26 out. 2014.

SALLES, Carlos Alberto de. **Direito Processual Público**. São Paulo, Ed. Malheiros, 2000.

SILVA, Marco Antônio Marques da. **Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

SILVA, Óvidio A. Baptista. **Curso de processo civil**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Ed., 2000.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de, Brito, Daniel Chaves de, e Barp, Wilson José. **Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil**. Disponível em <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/161/137>>. Acesso em 13 set. 2014.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2ª Edição, Revista e Atualizada. Curitiba. Juruá Editora, 2008.

WATANABE, Kazuo apud GRINOVER, Ada Pellegrini; Cintra, Antônio Carlos de Araújo ; Dinamarco, Cândido Rangel . **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2014.

WESTIN, Ricardo, e Sasse, Cintia. **Na época colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher**. Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-a-propria-mulher>>. Acesso em 13 set. 2014.

